



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 84

Disponibilização: segunda-feira, 09 de maio de 2022

Publicação: terça-feira, 10 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Diretoria-Geral | 1 |
| Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação | 8 |
| 8ª Zona Eleitoral | 81 |
| 10ª Zona Eleitoral | 87 |
| 12ª Zona Eleitoral | 89 |
| 15ª Zona Eleitoral | 90 |
| 18ª Zona Eleitoral | 94 |
| 20ª Zona Eleitoral | 95 |
| Índice de Advogados | 96 |
| Índice de Partes | 97 |
| Índice de Processos | 98 |

DIRETORIA-GERAL

EDITAIS

EDITAL Nº 02/2022

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de pós-graduação e certificações na área de TIC, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

A DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, nos termos do Art. 8º da Portaria nº 67/2022, torna público, por meio deste Edital, os critérios e procedimentos para fomento à realização de cursos de pós-graduação para áreas de interesse da Justiça Eleitoral e certificações internacionais para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação, TIC.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O TRE-RO poderá conceder a seus servidores incentivo para a realização de cursos de pós-graduação, nos níveis de especialização, mestrado e doutorado, em áreas de interesse da Justiça Eleitoral, reconhecidos pelos órgãos oficiais, realizados em instituições de ensino oficialmente credenciadas e cursos de certificação na área de Tecnologia da Informação e Comunicações - TIC.

§ 1º Considera-se curso de pós-graduação *stricto sensu* os programas de mestrado e doutorado, e curso de pós-graduação *lato sensu* os de especialização, aí incluídos os MBA (*Master Business Administration*) ou equivalentes, com duração máxima de dois anos e carga horária mínima de 360 horas/aula, na modalidade presencial, semipresencial ou educação a distância.

§ 2º São considerados cursos de certificação na área de TIC aqueles acreditados por instituições nacionais e internacionais, correspondentes às áreas de Infraestrutura, Suporte, Desenvolvimento de Sistemas e Segurança da Informação.

§ 3º O curso deverá ser realizado sem prejuízo da jornada de trabalho do servidor no Tribunal, ressalvado o direito à licença-capacitação.

§ 4º A carga horária do curso não será computada como horário de serviço.

Art. 2º O fomento alvo deste instrumento implicará no reembolso parcial dos valores referentes a matrícula e mensalidades do curso de pós-graduação requerido, até o limite de 50% do valor contratado entre o servidor e a instituição de ensino.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 3º Para a concessão da bolsa ao servidor serão observadas as seguintes condições:

I - existência de dotação orçamentária;

II - concessão do Auxílio correspondente a um curso por vez;

III - pagamento do Auxílio de forma parcelada, preferencialmente em número de meses equivalentes à duração do curso, vedado o pagamento retroativo.

Art. 4º O incentivo poderá ser requerido por servidor matriculado em curso de pós-graduação no Brasil, que atenda os critérios de regularidade junto ao Ministério da Educação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para os requerimentos referentes a certificações na área de TIC, os servidores deverão eleger, preferencialmente, os cursos previstos no Anexo II deste Edital.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 13 de maio de 2022 para o requerimento do fomento.

Art. 6º O fomento da participação de servidor, à sua livre escolha dar-se-á na forma de reembolso parcial, em percentual a ser definido pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas a cada exercício financeiro, podendo atingir 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, deduzidos eventuais descontos concedidos pela instituição de ensino, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao bolsista o pagamento de taxas e despesas adicionais, inclusive as decorrentes de atrasos na liquidação dos débitos das mensalidades e/ou matrículas, além do deslocamento urbano e ou intermunicipal até a instituição de ensino.

Art. 7º O fomento à pós-graduação destinar-se-á a servidores que desenvolverem estudos de temas voltados a áreas de atuação da Justiça Eleitoral ou de apoio às suas atividades.

Parágrafo único. Cabe ao candidato, nos casos de cursos de pós-graduação com turmas abertas, demonstrar a compatibilidade entre o curso e as atividades do Tribunal.

Art. 8º O fomento à pós-graduação será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do TRE-RO, em efetivo exercício na Sede ou Zonas Eleitorais do Estado e aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. É vedada a concessão do benefício ao servidor:

I - em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

II - em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, sem remuneração ou com exercício provisório em outro órgão ou entidade;

III - cedido para outro órgão, com ou sem ônus para o TRE-RO;

V - que tenha sofrido penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar no período de dois anos que antecedem a data do edital;

VI - que tenha perdido o direito ao fomento nos termos do art. 14, no período de dois anos que antecedem a data do edital.

Art. 9º Para se candidatar à bolsa, o servidor deverá instruir processo RESTRITO no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio de formulário próprio endereçado à Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Anexo I deste Edital, anexando os seguintes documentos:

I - Comprovação da oferta do curso pela instituição, ou comprovante de matrícula, se for o caso, informando as datas de início e fim do curso, horário das aulas, conteúdo programático, valor da mensalidade e da matrícula;

II - No caso de pós-graduação *stricto-sensu*, comprovação de credenciamento da instituição de ensino, de reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação, e, ainda, em se tratando de curso a distância, comprovação de credenciamento específico da instituição de ensino para oferta de curso nessa modalidade;

III - no caso de curso de pós-graduação *lato sensu*, comprovação de credenciamento da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação, nos termos da legislação vigente, e, ainda, em se tratando de curso a distância, comprovação de credenciamento específico para oferta de curso nessa modalidade;

IV - declaração de que não recebe benefício similar de pessoa jurídica de direito público.

Art. 10. Na eventualidade de candidatar-se ao fomento um número maior de servidores do que o de vagas existentes, terá preferência, sucessivamente, o servidor que atender os seguintes critérios:

I - não possuir curso de pós-graduação que possa ser aproveitado para efeito de adicional de qualificação nos termos da lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006;

II - não ter utilizado o auxílio anteriormente;

III - menor remuneração comprovada;

IV - possuir maior tempo de efetivo exercício no Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do direito ao auxílio, serão convocados os candidatos excedentes, na ordem classificatória.

Art. 11 O requerimento para a concessão do benefício gera apenas expectativa de direito à obtenção do fomento à pós-graduação.

Art. 12. A concessão dar-se-á mediante Portaria da Diretoria Geral.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO

Art. 13. Os valores financeiros serão creditados mensalmente na folha de pagamento do servidor, após solicitação do reembolso ao Tribunal, acompanhada do comprovante de quitação da respectiva mensalidade.

§ 1º No ato do requerimento, o servidor apresentará o valor relativo à mensalidade.

§ 2º Mensalmente, o servidor solicitará o reembolso de sua mensalidade, apresentando o comprovante de pagamento e a comprovação de sua frequência às aulas, quando aplicável.

§ 3º O comprovante a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado à COEDE até trinta dias após a data de vencimento da parcela.

§ 4º É vedado o ressarcimento de multas, juros ou encargos em razão de atraso na liquidação do débito.

§ 5º Em nenhuma hipótese o TRE-RO será responsável pelo pagamento das parcelas às instituições de ensino.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO DIREITO AO AUXÍLIO E DA RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS

Art. 14. Acarreta a perda do Auxílio-Bolsa de Estudos:

I - abandono do curso;

II - não obtenção da frequência mínima de setenta e cinco por cento nos cursos presenciais;

III - trancamento total ou parcial do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia autorização da Diretoria Geral, exceto em caso de licença para tratamento de saúde do próprio bolsista ou de familiar;

IV - mudança de curso ou da instituição de ensino, sem autorização da Diretoria Geral;

V - não solicitação de reembolso por 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. Ocorrendo a perda do Auxílio-Bolsa de Estudos, o servidor ficará impedido de pleiteá-lo novamente por 2 (dois) anos, contados da restituição integral.

Art. 15. O servidor deverá restituir todos os valores percebidos, na hipótese de perda do direito, na forma dos arts. 46 ou 47 da Lei n. 8.112/1990, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de licença para tratamento da própria saúde, caso a instituição de ensino não admita que seja efetuado o trancamento, o servidor poderá ser dispensado pela Diretoria Geral do TRE-RO de restituir ao Tribunal os valores percebidos.

Art. 16. No período de duração do curso e nos dois anos subsequentes ao seu término, exceto na hipótese de restituição da despesa havida com a concessão do fomento, não serão concedidas ao beneficiário:

I - aposentadoria, exceto por invalidez;

II - exoneração;

III - posse em outro cargo inacumulável, ressalvada a investidura em outro cargo efetivo do TRE-RO;

IV - licenças por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e para tratar de interesse particular;

V - remoção;

VI - cedência para exercício em outro órgão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A concessão do fomento à pós-graduação não constitui direito adquirido para seus beneficiários, podendo o Tribunal, a seu critério, excluir, limitar, alterar, reduzir ou cancelar a concessão de vantagens nele previstas, especialmente em decorrência de disposição legal que o torne inviável ou de limitação orçamentário-financeira para mantê-lo.

Art. 18. Os beneficiários do Auxílio-Bolsa de Estudos deverão apresentar, certificado de conclusão do curso ou diploma, histórico acadêmico e a versão final da monografia, trabalho de término de

curso ou tese defendida, para que fique à disposição no acervo do TRE-RO, e repassar a outros servidores os temas tratados no curso, quando solicitado.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará o ressarcimento dos valores despendidos, na forma dos artigos 46 ou 47 da Lei n. 8.112/1990, conforme o caso.

Art. 19. A certificação no curso de pós-graduação somente ensejará o pagamento de adicional de qualificação se atendidos os critérios da norma que rege a matéria.

Art. 20. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

ANEXO I: FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DO FOMENTO À PÓS-GRADUAÇÃO

| |
|---|
| Nome completo: |
| Venho por meio desta requerer a inscrição no fomento à pós-graduação, regulamentado pelo Edital nº ____/____. |
| DADOS FUNCIONAIS |
| MATRÍCULA DO SERVIDOR: |
| CARGO: |
| FUNÇÃO: |
| DATA DE INGRESSO: |
| UNIDADE DE LOTAÇÃO: |
| DADOS ACADÊMICOS |
| ÚLTIMA FORMAÇÃO SUPERIOR EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO: |
| ANO DE CONCLUSÃO DA ÚLTIMA GRADUAÇÃO: |
| INSTITUIÇÃO DE ENSINO ONDE CONCLUIU A ÚLTIMA GRADUAÇÃO: |
| CAPACITAÇÃO PRETENDIDA: |
| INSTITUIÇÃO DE ENSINO: |
| INÍCIO DO CURSO: |
| PREVISÃO DE TÉRMINO: |
| GRADE CURRICULAR: |
| COMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL: |

ANEXO II: CERTIFICAÇÕES EM TIC

| Certificação | Área de conhecimento (segurança, desenvolvimento, infraestrutura, suporte) | Instituição de conhecimento (segurança, desenvolvimento, infraestrutura, suporte) | Validade (por quanto tempo essa formação e certificação é válida no mercado, possível) | Outras informações (site, recomendações e outros dados que sejam importantes para justificar o processo) |
|----------------|--|---|--|--|
| Security + 601 | Segurança | COMPTIA (https://www.comptia.org) | 3 anos a partir do dia do exame | https://academiaclavis.com.br/courses/comptia-security-mais-601 https://esr.rnp.br/cursos/comptia-security-bundle-completo-para-autoestudo-versao-sy0-601/ |
| | | COMPTIA | | |

| Certificação | Área de conhecimento (segurança, desenvolvimento, infraestrutura, suporte) | Instituição de /Fábrica (quem acredita essas formação e que tipo de certificação conferida) | Validade (por quanto tempo a certificação é válida no mercado, se possível) | Outras informações (site, recomendações e outros dados que sejam importantes para justificar o processo) |
|-------------------------------------|--|---|---|--|
| CySA+ | Segurança | https://www.comptia.org | 3 anos a partir do dia do exame | https://esr.rnp.br/cursos/cysa-ead-parceria-oficial-comptia/ https://www.strongsecurity.com.br/treinamentos/comptia/new-security/ |
| CISSP | Segurança | (ISC)2 | 3 anos | https://www.strongsecurity.com.br/treinamentos/isc2/cissp-certified-information-systems-security-professional/ https://clavis.com.br/treinamentos/treinamento-presencial-seguranca-da-informacao/cissp-certified-information-systems-security-professional/ |
| CEH | Segurança | ECCOUNCIL (https://www.eccouncil.org/) | 3 anos | Curso de pós com certificação CEH inclusa: https://acaditi.com.br/pos-graduacao-em-ciberseguranca-ofensiva-ceh/ |
| CHFI | Segurança | ECCOUNCIL (https://www.eccouncil.org/) | 3 anos | https://www.strongsecurity.com.br/treinamentos/ec-council/chfi-computer-hacking-forensic-investigator-2/ https://acaditi.com.br/chfi-treinamento-certified-computer-hacking-forensic-investigator/ |
| Logística e Supply Chain Management | SEVUE - Armazenamento, conservação e distribuição de urnas | Pós graduação | indeterminada | Pós em Logística e Supply Chain Management - Pós-Graduação Descomplica |
| | | | | https://www.axelos.com/certifications/itil-service- |

| Certificação | Área de conhecimento (segurança, desenvolvimento, infraestrutura, suporte) | Instituição /Fábrica (quem acredita essa formação e que tipo de certificação conferida) | Validade (por quanto tempo essa certificação é válida no mercado, se possível) | Outras informações (site, recomendações e outros dados que sejam importantes para justificar o processo) |
|--|--|---|--|--|
| ITIL | Suporte | ITIL | indeterminada | management/itil-4-foundation |
| CompTIA IT Fundamentals | Suporte | Computing Technology Industry Association (CompTIA) | indeterminada | https://www.comptia.org/about-us |
| CompTIA A | suporte | Computing Technology Industry Association (CompTIA) | indeterminada | https://www.comptia.org/about-us |
| CompTIA Network+ | Suporte /Infraestrutura | Computing Technology Industry Association (CompTIA) | indeterminada | https://www.comptia.org/about-us |
| CompTIA Security+ | Suporte /Segurança | Computing Technology Industry Association (CompTIA) | indeterminada | https://www.comptia.org/about-us |
| ITCA- INFORMATION TECHNOLOGY CERTIFIED ASSOCIATE | Suporte | ISACA | indeterminada | https://www.isaca.org/credentialing/itca |

PORTARIAS

PORTARIA Nº 121/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo 0000065-64.2022.6.22.8000; RESOLVE:

Art. 1º. Suplementar o valor do suprimento de fundos concedido através da Portaria nº 14/2022 - PRES/DG/GABDG a servidora VALDELIZA COSMO RODRIGUES , nos valores e classificações descritos a seguir:

a) Serviços de Pessoa Jurídica (33.90.39.96) - R\$ 100,00.

Art. 2º As demais disposições da Portaria nº 14/2022 - PRES/DG/GABDG permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 122/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0000846-86.2022.6.22.8000, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento com a finalidade de conduzir veículo que transportará bens permanentes às Zonas Eleitorais do interior do Estado e os auxiliares terceirizados para execução dos serviços de carga, descarga e montagem de material.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

MAURO ALEXANDRE DE GODOY; Técnico Judiciário; Ariquemes/Machadinho d'Oeste/Jaru/ Ouro Preto d'Oeste/Ji-Paraná/Pres. Médice/Cacoal/Pimenta Bueno/Colorado d'Oeste/Cerejeiras/Vilhena /Alta Floresta d'Oeste/São Miguel d'Oeste/Costa Marques/Alvorada d'Oeste - RO; 10/05/2022 a 14 /05/2022; 4,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 165,48; R\$ 1.346,52

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 120/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com amparo no art. 6º da Instrução Normativa TRE/RO 1/2018 e no desempenho de suas atribuições delegadas pelo inciso XXVI do art. 1º da Portaria nº 66/2018/GP;

CONSIDERANDO a justificativa juntada no Processo SEI nº [0001862-12.2021.6.22.8000](http://www.tre-ro.jus.br/0001862-12.2021.6.22.8000), evento nº [0825889](http://www.tre-ro.jus.br/0825889);

RESOLVE:

Interromper, em razão de necessidade imperiosa do serviço, o gozo das férias do servidor Edgard Manoel Azevedo Filho, relativas ao exercício de 2021, a partir de 09 de maio de 2022, e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 09 a 31 de janeiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

08ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Oitava Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de 16 de abril de 2022 a 30 de abril de 2022, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Foram distribuídos pelo Processo Judicial Eletrônico - PJE, os seguintes feitos:

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE nº 0600107-08.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE nº 0600109-75.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE nº 0600123-59.2022.6.22.0000

Origem: Ariquemes/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

4. INSTRUÇÃO PJE Nº 0600110-60.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

5. INSTRUÇÃO PJE Nº 0600111-45.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

6. INSTRUÇÃO PJE Nº 0600112-30.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

7. INSTRUÇÃO PJE Nº 0600113-15.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

8. INSTRUÇÃO PJE Nº 0600114-97.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

9. INSTRUÇÃO PJE Nº 0600115-82.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

10. INSTRUÇÃO PJE Nº 0600116-67.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

11. INSTRUÇÃO PJE Nº 0600117-52.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Designação de Juiz Eleitoral

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

12. RECURSO ADMINISTRATIVO PJE nº 0600120-07.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Aposentadoria

REQUERENTE: DINAIDE MACHADO DE MIRANDA

13. REVISÃO CRIMINAL PJE nº 0600122-74.2022.6.22.0000

Origem: Vilhena/RO

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Tipo: Distribuição Automática

Assunto: Falsidade Ideológica

REQUERENTE: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN

14. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO
PJE nº 0600124-44.2022.6.22.0000

Origem: Pimenta Bueno/RO

Relator: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Tipo: Distribuição automática

Assunto: Justificação de Desfiliação Partidária

REQUERENTE: CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO

REQUERIDO: UNIAO BRASIL

15. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO
PJE nº 0600125-29.2022.6.22.0000

Origem: Jaru/RO

Relator: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Tipo: Distribuição automática

Assunto: Justificação de Desfiliação Partidária

REQUERENTE: LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS

REQUERIDO: UNIAO BRASIL

16. CONSULTA PJE nº 0600108-90.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Tipo: Redistribuição automática

Assunto: Eleição Majoritária

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL

17. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO PJE nº 0600119-
22.2022.6.22.0000 Origem: Ariquemes/RO

Relator: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Tipo: Distribuição automática

Assunto: Filiação Partidária - Coexistência

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

REQUERIDO: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

18. PETIÇÃO CIVEL PJE nº 0600118-37.2022.6.22.0000

Origem: Ariquemes/RO

Relator: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Tipo: Distribuição automática

Assunto: Justificação de Desfiliação Partidária

REQUERENTE: LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS

REQUERIDO: UNIAO BRASIL

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJE nº 0600121-89.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Tipo: Distribuição automática

Assunto: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO E OUTROS

20. CONSULTA PJE nº 0600108-90.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Tipo: Distribuição por prevenção

Assunto: Eleição Majoritária

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL

1. Membro: Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Processos Distribuídos: 11

Processos Redistribuídos: 0

Total: 11

2. Membro: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Processos Distribuídos: 1

Processos Redistribuídos: 0

Total: 1

3. Membro: Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Processos Distribuídos: 1

Processos Redistribuídos: 0

Total: 1

4. Membro: Juiz EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Processos Distribuídos: 5

Processos Redistribuídos: 1

Total: 6

5. Membro: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Processos Distribuídos: 1

Processos Redistribuídos: 0

Total: 1

Porto Velho, 06 de maio de 2022.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

07ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de 01 de abril de 2022 a 15 de abril de 2022, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Foram distribuídos pelo Processo Judicial Eletrônico - PJE, os seguintes feitos:

1. LISTA TRÍPLICE PJE nº 0600088-02.2022.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Processamento de Lista Tríplice

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

2. LISTA TRÍPLICE PJE nº 0600097-61.2022.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tipo: Distribuição ao Presidente

Assunto: Processamento de Lista Tríplice

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600009-17.2022.6.22.0002

Origem: PORTO VELHO/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: ELIVANE BARBOSA ANDRADE

4. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600089-84.2022.6.22.0000

Origem: CACOAL/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: ANDRE LUCIANO MATTHES

5. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600090-69.2022.6.22.0000

Origem: CUJUBIM/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: ESMERALDINA FERREIRA SANTOS

6. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600091-54.2022.6.22.0000

Origem: MACHADINHO DO OESTE/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: RONI BARBOSA SOUZA

7. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600092-39.2022.6.22.0000

Origem: PIMENTA BUENO/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: JHONATAN PEREIRA DA SILVA

8. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600093-24.2022.6.22.0000

Origem: PIMENTA BUENO /RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: LUCAS GABRIEL GUEDES MERIM

9. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600094-09.2022.6.22.0000

Origem: PIMENTA BUENO/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: DERMEVAL DE SOUZA

10. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600095-91.2022.6.22.0000

Origem: ARIQUEMES/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: JEFFERSON MEDEIROS DA SILVA

11. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 0600096-76.2022.6.22.0000

Origem: NOVA MAMORÉ/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP
REQUERENTE: LUIS MATHEUS DE SOUZA
12. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS
PJE nº 0600098-46.2022.6.22.0000
Origem: PORTO VELHO/RO
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Tipo: Distribuição ao Corregedor
Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP
REQUERENTE: GLEIDIMAR ALVES DA SILVA
13. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS
PJE nº 0600099-31.2022.6.22.0000
Origem: BURITIS/RO
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Tipo: Distribuição ao Corregedor
Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP
REQUERENTE: EDMUNDO GOTELIPE DOS REIS
14. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS
PJE nº 0600100-16.2022.6.22.0000
Origem: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Tipo: Distribuição ao Corregedor
Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP
REQUERENTE: ELEONILSON RODRIGUES DOS SANTOS
15. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS
PJE nº 0600101-98.2022.6.22.0000
Origem: JI-PARANÁ/RO
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Tipo: Distribuição ao Corregedor
Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP
REQUERENTE: MARCO AURELIO DA SILVA MONTEIRO
16. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS
PJE nº 0600102-83.2022.6.22.0000
Origem: JI-PARANÁ /RO
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Tipo: Distribuição ao Corregedor
Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP
REQUERENTE: ADRIANO NICACIO NEPOMUCENO
17. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS
PJE nº 0600103-68.2022.6.22.0000
Origem: PIMENTA BUENO/RO
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Tipo: Distribuição ao Corregedor
Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP
REQUERENTE: JOSE CARLOS PULEZA
18. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS
PJE nº 0600104-53.2022.6.22.0000
Origem: CACOAL/RO
Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: MANOEL EDSON DE JESUS

19. DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PJE nº 06000600105-38.2022.6.22.0000

Origem: ESPIGÃO D'OESTE/RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Tipo: Distribuição ao Corregedor

Assunto: Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP

REQUERENTE: OZEIAS ARLINDO JAN

20. RECURSO ELEITORAL PJE nº 0600080-50.2021.6.22.0003

Origem: Ji-Paraná/RO

Relator: WALISSON GONCALVES CUNHA

Tipo: Distribuição automática

Assunto: Justificação de Desfiliação Partidária

REQUERENTE: VITÓRIA AUGUSTINHA LYRA

REQUERIDO: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

21. MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL PJE nº 0600106-23.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Tipo: Distribuição automática

Assunto: Apuração/Totalização de Votos

IMPETRANTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA

IMPETRADO: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

1. Membro: Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Processos Distribuídos: 2

Processos Redistribuídos: 0

Total: 2

2. Membro: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Processos Distribuídos: 17

Processos Redistribuídos: 0

Total: 17

3. Membro: Juiz Federal WALISSON GONCALVES CUNHA

Processos Distribuídos: 1

Processos Redistribuídos: 0

Total: 1

4. Membro: Juiz EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Processos Distribuídos: 1

Processos Redistribuídos: 0

Total: 1

Porto Velho, 06 de maio de 2022.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Presidente

DECISÕES JUDICIAIS

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600110-60.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600110-60.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 15/2022

INSTRUÇÃO PJe n. 0600110-60.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

SEI N. 0000124-52.2022.6.22.8000

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos destinados ao custeio das despesas com auxílio-alimentação, nas Eleições 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para custear as despesas com alimentação dos mesários e demais colaboradores a serviço da Justiça Eleitoral que trabalhem na execução das atividades de preparação e realização do primeiro e segundo turnos das eleições, será concedido auxílio-alimentação.

§ 1º Consideram-se colaboradores: os mesários, coordenadores de locais de votação, membros das juntas eleitorais e de comissões, motoristas, diretores de escolas, zeladoras e policiais militares convocados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia aos colaboradores.

§ 3º O numerário do auxílio-alimentação será repassado ao chefe de cartório ou, na ausência deste, a servidor do quadro efetivo da Justiça Eleitoral e a presidentes de comissões, que se tornarão responsáveis financeiros pela administração e prestação de contas.

§ 4º O numerário a que se refere o parágrafo anterior é considerado despesa efetiva registrada à conta do responsável financeiro até que lhe seja procedida à respectiva baixa.

§ 5º Para concessão do numerário do auxílio alimentação será considerado o quantitativo estimado de mesários e demais colaboradores da Justiça Eleitoral de Rondônia.

Art. 2º O valor do benefício individual do auxílio-alimentação será definido no ato de concessão, conforme limite estabelecido pela Portaria n. 95/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, e condicionado a disponibilidade orçamentária para custeio da despesa no âmbito deste Tribunal.

§ 1º O juiz eleitoral ou servidor por ele designado e o (a) presidente de comissão solicitará, até quarenta e cinco dias antes das eleições, à Secretaria de Administração Orçamento Finanças e Contabilidade (SAOFC) do Tribunal, através do formulário "SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", Anexo I, o valor necessário para atender a demanda do primeiro e de eventual segundo turno, especificando as necessidades da zona eleitoral ou da comissão que se encontre sob sua responsabilidade.

§ 2º Somente será concedido auxílio-alimentação aos colaboradores que fizerem jornada diária superior a seis horas e que as atividades estejam relacionadas aos atos preparatórios às eleições e dia da eleição.

§ 3º Poderá, condicionado a disponibilidade orçamentária, ser repassado mais de um auxílio-alimentação a um mesmo colaborador, desde que a jornada diária seja igual ou superior a doze horas, conforme a necessidade das atividades de preparação, realização e apuração das eleições, e com registro prévio da necessidade, nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 3º O auxílio-alimentação será registrado em processo administrativo SEI, devidamente autuado na Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP) para cada responsável financeiro, no qual constará a autorização expressa do ordenador de despesa e a prestação de contas, na forma disciplinada nesta resolução.

Parágrafo único. O ato de concessão do auxílio-alimentação deverá conter:

- I - A data da concessão;
- II - O nome completo, CPF, cargo ou função do responsável financeiro;
- III - O valor do auxílio, em algarismo arábico e por extenso;
- IV - Os prazos para a prestação de contas;
- V - A finalidade da despesa;
- VI - Advertência acerca da apuração de responsabilidade em caso de não observância das disposições contidas nesta resolução.

Art. 4º O procedimento de concessão do benefício observará:

- I - O crédito dos valores por meio de "Ordem Bancária para Banco - OBB", em nome do responsável financeiro - chefe de cartório ou, na sua ausência, servidor efetivo do quadro da Justiça Eleitoral, para entrega do auxílio em pecúnia ao beneficiário.
- II - A operacionalização e crédito dos valores em conta bancária serão realizados pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade.
- III - O auxílio-alimentação será registrado em processo administrativo SEI, devidamente autuado na Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP) para cada responsável financeiro, no qual constará a autorização expressa do ordenador de despesa e a prestação de contas, na forma disciplinada nesta resolução.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 5º O auxílio-alimentação será entregue aos beneficiários em data a ser definida pelo responsável financeiro.

Art. 6º O saldo remanescente do auxílio-alimentação não utilizado será recolhido, via depósito identificado, à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) solicitada pelo responsável financeiro à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF-COFC) da SAOFC, observado o prazo da prestação de contas.

Parágrafo único. Em caso de sobra de valores do 1º turno, o responsável financeiro solicitará apenas a quantia suplementar para crédito referente ao 2º turno, se houver.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º A apresentação da prestação de contas do montante recebido compete ao responsável financeiro pela execução do auxílio-alimentação.

Art. 8º A prestação de contas deverá ser encaminhada à SAOFC até vinte e cinco dias úteis após a eleição, em arquivo digitalizado, por meio do processo eletrônico SEI destinado, exclusivamente, à análise das contas.

Parágrafo único. Havendo segundo turno, as prestações de contas de ambos os turnos deverão ser apresentadas na mesma data, especificando-se em planilhas distintas para cada turno (Anexo IV).

Art. 9º Aqueles que tenham recebido repasse de recursos deverão prestar contas ao responsável financeiro, ao qual entregarão todos os documentos que as compõem, até cinco dias úteis após cada turno.

Art. 10. A prestação de contas do auxílio-alimentação dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário MESAS RECEPTORAS (Anexo II) ou o Formulário de controle da entrega do auxílio-alimentação do sistema ELO: destina-se ao registro do auxílio-alimentação fornecido aos membros das mesas receptoras por seção eleitoral;

II - Formulário COLABORADORES (Anexo III): destina-se ao registro e controle da entrega de auxílio-alimentação aos escrutinadores, monitores, motoristas e demais colaboradores que atuarem nas atividades de preparação e realização das eleições;

III - Formulário MAPA GERAL (Anexo IV): destina-se à sistematização e consolidação das informações detalhadas pelos demais formulários.

Art. 11. O responsável financeiro pela execução do auxílio-alimentação e os que tenham recebido repasse de recursos que não apresentarem a devida prestação de contas ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 12. A SAOFC, ouvida a COMAP, emitirá, até o último dia do mês de março do ano seguinte ao das eleições, parecer sobre a regularidade das prestações de contas recebidas e encaminhará o feito à Diretoria-Geral para manifestação e posterior aprovação pelo Presidente.

Parágrafo único. O responsável financeiro deverá atender as diligências demandadas pela SAOFC, no prazo máximo de até cinco dias úteis.

Art. 13. A prestação de contas será desaprovada pelo ordenador de despesa, nas seguintes hipóteses:

I - Não apresentação dos documentos constantes desta resolução, que comprometam a regularidade das contas;

II - Inconsistências entre os valores repassados e os valores comprovadamente distribuídos;

III - Outras irregularidades de natureza grave, consideradas aquelas que impeçam ou dificultem a aferição da correta aplicação dos recursos.

§ 1º Desaprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa determinará a adoção das providências administrativas para apuração de responsabilidade do responsável financeiro ou daquele que tenha efetuado o repasse dos recursos destinados à alimentação.

§ 2º Para fins de ressarcimento de valores ao Erário, após esgotadas as medidas administrativas tendentes à recomposição, o ordenador de despesa poderá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 3º A não apresentação das contas ensejará a apuração de responsabilidade.

Art. 14. Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa a homologará e determinará a baixa da responsabilidade do responsável financeiro, publicando-se a decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Art. 15. As orientações e informações necessárias ao cumprimento desta resolução serão prestadas pela COMAP ou COFC.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Tratam os autos de proposta de resolução que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação às pessoas convocadas para trabalhar nas diversas funções de apoio, nas Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta disciplina os procedimentos relativos à concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos destinados ao custeio das despesas com auxílio-alimentação, nas Eleições 2022.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO PJe n. 0600110-60.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Des. KIYOCHI MORI. Resumo: Proposta de Resolução - Auxílio-alimentação nas Eleições 2022.. Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30 sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600117-52.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600117-52.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 14/2022

INSTRUÇÃO PJe n. 0600117-52.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

SEI N. 0000124-52.2022.6.22.8000

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a composição das mesas receptoras de votos, de justificativas e procedimentos para convocação dos membros de junta, mesa receptora de votos ou de justificativas, escrutinadores, apoio logístico, monitores, e demais funções de apoio as Eleições 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto no capítulo III da Resolução TSE n. 23.669/2021, de 14 de dezembro de 2021, que trata dos atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a mesa receptora de votos - MRV, seja composta de:

- I - uma ou um presidente;
- II - uma primeira mesária ou um primeiro mesário;
- III - uma segunda mesária ou um segundo mesário; e
- IV - uma secretária ou um secretário.

Parágrafo único. Os membros das mesas receptoras de votos serão nomeados pela juíza ou pelo juiz eleitoral, no período de cinco de julho a três de agosto de 2022 (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 7º, caput e art. 11, caput).

Art. 2º As justificativas serão recebidas em qualquer seção eleitoral ou nas mesas receptoras de justificativas - MRJ.

§ 1º A mesa receptora de justificativa será constituída por uma ou um presidente e uma secretária ou um secretário (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 7º, parágrafo único).

§ 2º O recebimento das justificativas se dará exclusivamente por meio dos formulários constantes da Resolução TSE n. 23.669/2021, vedada a utilização da urna eletrônica.

Art. 3º A convocação de pessoas para atuar nas Eleições 2022 como membros de junta, mesa receptora de votos ou de justificativas, escrutinadoras e escrutinadores, apoio logístico, monitoras e monitores e demais funções de apoio será realizada preferencialmente por meio das seguintes ferramentas:

- I - aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, Telegram, Messenger, entre outros;
- II - correio eletrônico.

Parágrafo único. As ferramentas descritas acima não excluem outras formas de convocação tradicionalmente utilizadas, ficando autorizada, inclusive, de forma excepcional, a realização de notificação por telefone ou pessoal quando esgotados os meios anteriormente previstos.

Art. 4º Na convocação realizada na forma do artigo 3º serão utilizados dados fornecidos pelo eleitor, por meio de formulários do programa mesário voluntário e similares ou disponíveis nos cadastros da Justiça Eleitoral.

Art. 5º A mensagem encaminhada pela Justiça Eleitoral para o eleitor não conterà anexos ou link de direcionamento que o remeta a qualquer página da rede mundial de computadores, mesmo que seja uma página oficial da Justiça Eleitoral.

Art. 6º A remessa da convocação por meio eletrônico dar-se-á através de e-mail institucional da zona eleitoral, com endereço específico para este fim, ou por aplicativo de mensagens instalado em telefone institucional e deverá observar os seguintes critérios:

- I - o ato será realizado no horário das 8 às 19 horas, em dias de expediente do cartório eleitoral;
- II - na convocação deverá constar as instruções necessárias à confirmação do recebimento pelo eleitor, que se dará por mensagem enviada ao mesmo número do aplicativo de mensagens, ao endereço de e-mail utilizado para a convocação ou por meio de ligação para número de telefone fixo da zona eleitoral;
- III - após a confirmação de seu recebimento, a convocação será válida para todos os efeitos legais.

§ 1º A Zona eleitoral deverá fazer uso do endereço de e-mail já utilizado nas Eleições de 2020, no formato convocaXXze@tre-ro.jus.br, no qual as letras "xx" corresponderão ao número da zona eleitoral com dois dígitos.

§ 2º As contas utilizadas nos aplicativos de mensagens devem conter o Brasão da República na posição da foto, apresentando como nome o número da zona eleitoral, com dois dígitos, acompanhado da sigla "Z.E."

§ 3º Será concedido o prazo de até cinco dias corridos para o eleitor confirmar o recebimento da convocação eletrônica.

§ 4º A confirmação do recebimento pelo eleitor será suprida pelas funcionalidades de confirmação de leitura dos aplicativos de e-mail e de mensagens instantâneas.

§ 5º Findo esse prazo sem que o eleitor tenha confirmado o recebimento da convocação, caberá ao cartório adotar as providências necessárias para assegurar a sua confirmação, preferencialmente por meio de ligação telefônica.

§ 6º As convocações e confirmações realizadas por ligação telefônica serão certificadas pelo cartório eleitoral.

Art. 7º Após a validação da convocação, na hipótese de impossibilidade legal superveniente para o exercício da função, deverá o eleitor, no prazo de cinco dias, requerer sua dispensa, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 120 do [Código Eleitoral](#).

Art. 8º Caberá às zonas eleitorais orientar os eleitores, no âmbito de sua jurisdição, a respeito da sistemática de convocação.

Art. 9º As reuniões e treinamentos para os colaboradores em geral poderão ser realizadas a distância, valendo-se de ferramentas de EAD e videoconferência.

Art. 10 A realização de reuniões e de treinamentos de forma presencial deverá observar os protocolos sanitários estabelecidos pela Justiça Eleitoral, no momento de sua efetivação.

Art. 11 Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes na execução desta norma serão resolvidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 12 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Tratam os autos de proposta de resolução que dispõe sobre a composição das mesas receptoras e procedimentos de convocação de mesários e demais colaboradores, para as Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta disciplina a composição das mesas receptoras de votos e de justificativas, bem como os procedimentos para convocação e treinamento de mesários, escrutinadores, apoio logístico e demais funções de apoio.

A norma regulamenta a quantidade de componentes nas mesas, dispõe sobre a utilização de meios eletrônicos para envio de convocações e a forma de treinamento dos colaboradores.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO PJe n. 0600117-52.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Des. KIYOCHI MORI. Resumo: Proposta de Resolução - Funções de Apoio às Eleições 2022. Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30 sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600116-67.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600116-67.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 16/2022

INSTRUÇÃO PJe n. 0600116-67.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

SEI N. 0000124-52.2022.6.22.8000

Relator: Desembargador. Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designa autoridade para presidir os atos relativos à geração de mídias, nas Eleições Gerais de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 80, § 4º, da Resolução TSE n. 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que trata dos atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Corregedor Regional Eleitoral para presidir os atos relativos à geração de mídias para as Eleições Gerais de 2022, em observância ao disposto no art. 80, § 4º, da Resolução TSE n. 23.669/2021.

§ 1º Os procedimentos serão executados em cerimônia única, efetuando-se a geração das mídias para todas as zonas eleitorais do estado, e observarão as disposições dos artigos 79 a 82 da Resolução TSE n. 23.669/2021.

§ 2º Caso seja necessário, por motivos de contingência, as juízas e os juízes eleitorais poderão autorizar a realização de geração de mídias no dia da cerimônia de preparação de urnas, devendo constar esse procedimento em ata, observado o disposto no art. 80 da Resolução TSE n. 23.669 /2021.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Tratam os autos de proposta de resolução que dispõe sobre a designação de autoridade para presidir os atos relativos à geração de mídias, nas Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta trata da designação do Excelentíssimo Senhor Corregedor para presidir os atos relativos à geração de mídias, nas Eleições 2022.

O procedimento de geração de mídia, consiste na gravação de dados nos dispositivos utilizados para inserção, nas urnas eletrônicas, das tabelas de partidos, eleitoras e eleitores, seções eleitorais e agregações, e de candidatas e candidatos, bem como os códigos programados para a ativação dos aplicativos necessários ao funcionamento da urna eletrônica para as atividades de votação e apuração.

A designação de autoridade para o ato tem por fundamento as disposições do art. 80, § 4º, da Resolução TSE n. 23.669/2021, que assim dispõe:

Art. 80. Os TREs, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias, a partir dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos, federações de partidos e coligações;

II - eleitoras e eleitores;

III - seções com as respectivas agregações;

IV - candidatas e candidatos aptos a concorrer à eleição, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as fotografias correspondentes; e

V - candidatas e candidatos inaptos(as) a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os (as) que tenham sido substituídos(as) por candidatas ou candidatos com o mesmo número.

(...)

§ 4º A geração de mídias se dará em cerimônia pública presidida pela juíza ou pelo juiz eleitoral, ou por autoridade designada pelo TRE. "grifo nosso"

Seguindo o planejamento das Eleições 2022, deste Tribunal, as mídias para as seções eleitorais de todo o estado serão geradas em cerimônia única.

Considerada a anuência de Sua Excelência, o Corregedor, em presidir a solenidade, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO PJe n. 0600116-67.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Des. KIYOCHI MORI. Resumo: Proposta de Resolução - Autoridade para Presidir os Atos Relativos à Geração de Mídias nas Eleições 2022.. Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30 sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600114-97.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600114-97.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 17/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600114-97.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000124-52.2022.6.22.8000) - PORTO VELHO-RO

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre os avisos de julgamento, nas Eleições 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO que deve ser assegurada a ampla defesa, mediante prévio conhecimento dos processos que constarão de aviso de julgamento, no período eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25, §§ 3º e 4º e 40, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.608/2019 e art. 60, § 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, RESOLVE:

Art. 1º A partir do dia 20 de julho até 19 de dezembro de 2022, serão colocados em mesa para julgamento, independentemente da publicação de pauta:

I - os requerimentos de registro de candidaturas e o agravo interno interposto na forma do § 3º do art. 62 da Resolução TSE n. 23.609/2019;

II - as reclamações, direito de resposta e representações de que trata o artigo 96 da Lei n. 9.504/1997;

III - os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas juízas e juízes auxiliares nas reclamações, direito de resposta e representações de que trata o artigo 96 da Lei n. 9.504/1997.

§ 1º O aviso de julgamento contendo a relação de processos a serem julgados será disponibilizado na página do tribunal no mesmo dia da sessão.

§ 2º Para inclusão na lista dos processos a serem julgados, o gabinete do relator deverá disponibilizar os autos à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, com antecedência de quatro horas do início da sessão.

§ 3º A publicação da relação dos processos a serem julgados ocorrerá até três horas antes do início da sessão, acessível na página do Tribunal, em serviços judiciais/sessões de julgamento ([http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessões-de-julgamento](http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento)), onde comumente são disponibilizadas as demais pautas.

Art. 2º A advogada ou o advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, nos processos de que trata o *caput* do art. 1º, deverá encaminhar o pedido para o *e-mail* sjgi@tre-ro.jus.br, até duas horas antes da sessão de julgamento.

Art. 3º Será encaminhado para o *e-mail* da advogada ou do advogado que tenha formulado solicitação de inscrição para sustentação oral, o *link* de acesso à sessão e o manual de uso da ferramenta utilizada pelo Tribunal para videoconferência.

Art. 4º A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação certificará a divulgação da data em que o respectivo processo foi incluído em lista de julgamento.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que dispõe sobre a adoção de avisos de julgamento, para as Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta disciplina os procedimentos para a utilização de avisos de julgamento para a publicidade dos processos das classes relacionadas ao processo eleitoral que comporão as pautas das sessões plenárias no período especificado na norma.

A medida visa impor celeridade à prestação jurisdicional, considerada a exiguidade dos prazos das ações típicas do processo eleitoral e está proposta para vigor a partir do início das convenções partidárias, 20 de julho, até a data limite para a diplomação dos eleitos, 19 de dezembro.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600114-97.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000124-52.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Resolução - Dispõe sobre Avisos de Julgamento no período eleitoral. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600113-15.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600113-15.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 18/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600113-15.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000124-52.2022.6.22.8000) - PORTO VELHO/RO

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Autoriza as mesárias e os mesários a atuarem como escrutinadores em caso de falha na urna eletrônica nas seções eleitorais de difícil acesso e dispõe sobre a estratégia para transmissão dos boletins de urna, nas Eleições 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n. 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral nas Eleições 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o regular andamento dos trabalhos nas eleições gerais, garantindo a segurança e assegurando a estratégia para a transmissão dos votos apurados nas urnas eletrônicas, RESOLVE:

Art. 1º Para os fins previstos nesta resolução, consideram-se:

I - locais de votação de difícil acesso: aqueles onde, por razões de segurança ou impossibilidade de deslocamento, atestados pela Corregedoria Regional Eleitoral, torna inviável o transporte das memórias de resultado à junta apuradora, no dia do pleito.

II - locais de votação fora do município: aqueles localizados fora da área urbana do município-sede do cartório eleitoral.

III - locais de transmissão: aqueles onde poderão ser realizadas as transmissões dos resultados para totalização.

Art. 2º Nos locais de votação de difícil acesso as mesárias e os mesários ficam autorizados a atuar como escrutinadores, nas situações que ensejarem votação manual ou em caso de falha no encerramento da urna eletrônica.

Art. 3º Nas situações previstas no artigo 2º desta resolução, as mesárias e os mesários farão a recuperação automatizada dos votos registrados nas urnas eletrônicas pelo Sistema de Recuperação de Dados ou mediante contagem manual dos votos, apoiado pelo Sistema de Apuração.

Parágrafo único. Os mesários receberão apoio de profissionais treinados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e designados pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

Art. 4º Para a transmissão dos boletins de urna são autorizados os seguintes meios de comunicação e equipamentos para acessar a rede da Justiça Eleitoral, na seguinte ordem de preferência:

I - rede virtual privada da Justiça Eleitoral e computadores obtidos por meio de parceria, para os locais de votação em que houver disponibilidade de *internet*;

II - rede virtual privada da Justiça Eleitoral, contratada para os locais de votação onde houver disponibilidade de *internet*;

III - comunicação via satélite, contratada para os locais de votação em que não existir outro serviço de comunicação.

§ 1º As modalidades descritas nos incisos II e III ficarão condicionadas à disponibilidade orçamentária.

§ 2º A contratação de comunicação via satélite somente será disponibilizada quando cumulativamente:

I - for atestada por meio de vistoria do local de votação a ausência de outro meio de comunicação instalado ou a indisponibilidade de contratação de solução menos onerosa;

II - o deslocamento até à Junta Eleitoral ou ponto de transmissão mais próximo seja estimado em tempo superior a três horas.

Art. 5º Até 30 de maio de 2022, as zonas eleitorais deverão validar no Sistema de Vitorias de Locais de Votação e Georreferenciamento Eleitoral (GEL), os dados de todos os locais de votação.

§ 1º Até 14 de junho de 2022, após a validação dos dados no sistema GEL, as Zonas eleitorais deverão comunicar à Corregedoria Regional Eleitoral, as localidades de difícil acesso sob sua circunscrição.

§ 2º A Corregedoria regulamentará os procedimentos relativos à coleta de informações e a respectiva alimentação do sistema GEL, ficando sob a responsabilidade da STIC eventuais esclarecimentos técnicos.

§ 3º A STIC e a Corregedoria realizarão estudo de viabilidade técnica de uso da rede de dados dos locais de votação, em conjunto com as zonas eleitorais.

Art. 6º As zonas eleitorais deverão informar à STIC até 15 de setembro os locais de transmissão, especificando aqueles considerados de difícil acesso.

Art. 7º A Corregedoria dará ampla publicidade acerca dos locais de votação de difícil acesso e dos locais de transmissão, publicando-os no *site* do Tribunal, até três dias antes da eleição.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que autoriza as mesárias e os mesários a atuarem como escrutinadores em situações especiais e dispõe sobre a estratégia para transmissão dos boletins de urna, nas Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta disciplina os procedimentos relativos à apuração de resultados da eleição, em especial a atuação das pessoas convocadas para trabalhar nas mesas receptoras de votos e sobre a transmissão de boletins de urna.

A autorização para que mesários atuem como escrutinadores é medida de precaução para o caso de falha na urna eletrônica que dê ensejo à votação por cédulas ou que inviabilize o encerramento do dispositivo eletrônico.

Destina-se, portanto, a situações excepcionais, que possam ocorrer em locais onde, por razões de segurança ou impossibilidade de deslocamento, seja inviável o transporte das memórias de resultado à junta apuradora, no dia do pleito.

A norma também visa regulamentar a transmissão de arquivos de boletins de urna por rede de *internet*.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600113-15.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000124-52.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Des. Paulo kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Resolução - Autoriza mesários a atuarem como escrutinadores em caso de falha na urna eletrônica e disciplina sobre a transmissão dos boletins de urna nas Eleições 2022. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600112-30.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600112-30.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)
RELATOR : **Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 19/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600112-30.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000124-52.2022.6.22.8000) - PORTO VELHO-RO

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a requisição de veículos e embarcações para transporte de urnas eletrônicas e de eleitoras e eleitores e apoio aos atos preparatórios às eleições e dia do pleito, nas Eleições 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO a necessidade de prover as zonas eleitorais dos meios necessários para a realização do transporte de eleitores, em cumprimento às disposições contidas na Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, e na Resolução TSE n. 23.669/2021, de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a insuficiência orçamentária para o custeio de locação de veículos para atender as zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de veículos para realização de atividades no dia do pleito e as referentes aos atos preparatórios às eleições como: transporte de urnas eletrônicas, convocações de mesários, vistorias nas escolas, montagem das seções na véspera da eleição, dentre outras;

CONSIDERANDO que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 365, CE), bem como o disposto na Resolução TRE n. 18/2021, que estabelece a divisão de competências e atribuições administrativas afetas às Eleições 2022 entre as zonas eleitorais situadas no mesmo município,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O TRANSPORTE DE ELEITORES

Art. 1º A Justiça Eleitoral oferecerá transporte gratuito às eleitoras e aos eleitores, nas áreas rurais, nos casos em que os locais de votação distarem ao menos dois quilômetros de onde residirem as eleitoras e os eleitores (Lei n. 6.901/1974, art. 4º, § 1º e Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 21).

§ 1º É assegurado o fornecimento de transporte à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, para viabilizar o exercício do voto (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 21, parágrafo único);

§ 2º Na hipótese de insuficiência orçamentária para adquirir combustível e contratar veículos e embarcações, o transporte gratuito ocorrerá apenas nos municípios em que forem disponibilizados veículos e embarcações por outros órgãos públicos, devidamente abastecidos e com condutores, atendidas as seguintes diretrizes:

I - os veículos e embarcações disponibilizados deverão ser cadastrados previamente perante as comissões de transporte de cada localidade, que definirão o itinerário a ser percorrido;

II - os veículos e embarcações serão disponibilizados somente para as localidades desprovidas de coletivos com linhas regulares e não fretados em finais de semana;

III - os veículos e embarcações serão disponibilizados se previamente licenciados nos órgãos competentes e com documentação e vistoria regulares.

§ 3º Serão preferencialmente requisitados veículos para transporte que tenham capacidade de no mínimo dez passageiros.

Art. 2º A disponibilização de veículos e embarcações deve ocorrer mediante termo de vistoria firmado perante o Juízo Eleitoral responsável pelo transporte no município, conforme modelo anexo a esta resolução.

Art. 3º Cumpre à Comissão Especial de Transporte a que se referem os art. 4º e 19 desta Resolução, a atribuição de coordenar o transporte de eleitoras e eleitores, caso identificada a necessidade a critério da juíza ou juiz eleitoral (art. 22 da Resolução TSE n. 23.699/2017).

CAPÍTULO II

DA REQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES PARA ATOS PREPARATÓRIOS E DIA DO PLEITO

Art. 4º Compete ao juízo responsável pelo transporte:

I - designar Comissão Especial de Transportes para atuação nos atos preparatórios e pleito, inclusive no transporte de eleitoras e eleitores;

II - proceder aos atos relativos à coordenação e fiscalização do fornecimento de transporte gratuito;

III - elaborar o quadro geral de percursos e horários;

IV - requisitar veículos, embarcações e a respectiva tripulação;

V - requisitar servidoras, servidores e instalações necessárias para a execução dos serviços, nos municípios da respectiva jurisdição;

VI - a critério da juíza ou juiz eleitoral, oficiar aos partidos e federações de partidos para que indiquem eleitoras e eleitores para integrarem a Comissão Especial de Transporte, caso verificada a necessidade;

VII - levantar as necessidades das demais zonas quanto à requisição de veículos para apoio às atividades preparatórias e dias da eleição;

VIII - efetivar as requisições, com posterior distribuição dos veículos e embarcações às demais zonas eleitorais do município.

Art. 5º As zonas eleitorais informarão ao juízo competente pelo transporte o quantitativo de veículos e embarcações necessários, no prazo de até sessenta dias antes da eleição.

Art. 6º A requisição de veículos e embarcações para apoio aos atos preparatórios e dia das eleições será feita aos órgãos da administração direta ou indireta no âmbito federal, estadual e municipal, discriminando:

I - o órgão destinatário da requisição;

II - a marca e o tipo do veículo/embarcação;

III - se a requisição compreende combustível;

IV - se a requisição compreende motorista, indicando, neste caso, se é destinada aos atos preparatórios da eleição e/ou para os dias de votação.

§ 1º No ato da requisição o juízo eleitoral deverá observar o quantitativo de veículos e embarcações existente no órgão cedente, de forma a não inviabilizar o serviço ordinário e os projetos em andamento.

§ 2º Poderão ser requisitados veículos e embarcações de propriedade direta ou à disposição do órgão cedente, inclusive terceirizados ou locados.

Art. 7º É vedada a requisição de veículos e embarcações de uso militar.

Art. 8º Os veículos disponibilizados para os atos preparatórios poderão ser requisitados no período de primeiro de julho até vinte e cinco de setembro e, havendo segundo turno, até vinte e cinco de outubro, ressalvada a prorrogação devidamente justificada pelo juízo requisitante.

§ 1º As requisições a que se refere o *caput* serão limitadas a dois veículos ou duas embarcações por zona ou comissão.

§ 2º Os limites estabelecidos no parágrafo anterior poderão ser excedidos mediante justificativa aprovada pelo juízo requisitante.

Art. 9º As requisições dos veículos e embarcações que serão utilizados nos dias de eleição deverão ser efetivadas até cinco dias antes de cada turno de votação, e a devolução em até cinco dias após o pleito.

Art. 10. Os veículos e embarcações para os dias de eleição serão requisitados em quantidade de até:

I - um veículo ou uma embarcação para cada local de votação;

II - um veículo ou uma embarcação por autoridade convocada;

III - cinco por cento do total de veículos e embarcações já requisitados, para compor a reserva necessária.

Parágrafo único. Os limites previstos nos incisos I e II poderão ser excedidos mediante justificativa aprovada pelo juízo requisitante.

Art. 11. Havendo sinistro com os veículos, o condutor, os membros da Comissão Especial de Transporte e o juízo competente deverão adotar as rotinas e procedimentos sobre acidentes regulamentados pela Instrução Normativa TRE/RO n. 3/2012 e Ordem de Serviço n. 1/2016.

§ 1º Na hipótese de sinistro com veículos requisitados, estes serão devolvidos ao órgão requisitado após vistoria e adoção das providências relacionadas à recuperação, as quais são de responsabilidade deste Regional.

§ 2º Em caso de sinistro, com perda total, o Tribunal será responsável pelo pagamento da indenização do valor do veículo constante da tabela FIPE, se o veículo não for segurado.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE DE URNAS ELETRÔNICAS

Art. 12. As urnas eletrônicas serão distribuídas aos locais de votação no sábado anterior à eleição e no dia do pleito, conforme rotas definidas pelas zonas eleitorais, e serão recolhidas após a conclusão dos trabalhos de recepção dos votos.

Parágrafo único. Nos locais de difícil acesso decorrentes das peculiaridades geográficas, definidos pela Corregedoria Regional Eleitoral, as urnas eletrônicas poderão ser distribuídas a partir da quinta-feira anterior ao dia do pleito.

Art. 13. Os trabalhos de logística de distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas serão coordenados pela Comissão Especial de Transporte ou por servidora ou servidor designada ou designado pelo juízo competente.

Art. 14. A distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas serão acompanhados por monitoras e monitores, convocadas ou convocados pela juíza ou pelo juiz eleitoral, no prazo de até sessenta dias antes das eleições.

Parágrafo único. As monitoras e os monitores receberão capacitação ministrada por servidoras e servidores das zonas eleitorais até quinze dias antes da eleição.

Art. 15. O transporte, distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas serão realizados por veículo e motorista indicados pela Comissão Especial de Transporte ou pela pessoa designada.

Art. 16. Compete à chefia dos cartórios eleitorais a elaboração e o encaminhamento das rotas de distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas à respectiva Comissão Especial de Transporte ou à pessoa designada, até dois meses antes da eleição, para fins de requisição de veículos e planejamento de logística.

Art. 17. As zonas eleitorais deverão organizar os lotes de urnas eletrônicas, pertencentes às suas respectivas circunscrições, para distribuição e recolhimento nos termos desta resolução.

Art. 18. A logística de transporte das urnas do Depósito Central de Porto Velho às zonas eleitorais do interior ficará sob responsabilidade da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC).

Parágrafo único. As urnas deverão estar disponíveis na sede das zonas eleitorais de acordo com o calendário e quantitativos definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE TRANSPORTE OU PESSOAS DESIGNADAS PARA CONTROLE DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE

Art. 19. Compete à Comissão Especial de Transporte ou às pessoas designadas pelo juízo eleitoral responsável:

I - coordenar os trabalhos relativos ao fornecimento de veículos, embarcações e respectivos condutores, adotando todas as providências necessárias para o cumprimento desta finalidade, dando ciência das ações desenvolvidas ao Juízo Eleitoral;

II - prestar apoio aos trabalhos de logística de distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas, conforme roteiro de distribuição preestabelecido pelas zonas eleitorais;

III - compilar as necessidades e indicar ao Juízo Eleitoral responsável pelo transporte, para fins de requisição, o número e especificação de veículos, embarcações e condutores necessários para atendimento das atividades de atos preparatórios e dias do pleito, para o transporte de urnas eletrônicas e, se for o caso, o transporte de eleitores;

IV - orientar as servidoras requisitadas e os servidores requisitados para condução de veículos e embarcações quanto ao cumprimento de normas e procedimentos, em especial da Instrução Normativa TRE/RO n. 3/2012 e Ordem de Serviço n. 1/2016, no decorrer das atividades diárias de transporte e eventual sinistro;

V - observar o cumprimento da adoção dos controles e preenchimento de formulários previstos nesta resolução, assim como outros a serem adotados, informando ao juízo eleitoral e/ou à administração do Tribunal a ocorrência de sinistros, descumprimento de deveres funcionais e outras ocorrências passíveis de responsabilização ao Tribunal ou a terceiros;

VI - elaborar relatório final de atividades da Comissão Especial de Transportes, inclusive com informação do quantitativo de eleitores atendidos por veículo, para apreciação do juízo eleitoral, que será encaminhado à Diretoria-Geral para fins de avaliação anual das eleições;

VII - elaborar a prestação de contas referente à utilização de combustível em conjunto com o (a) chefe de cartório, conforme orientações técnicas da SAOFC;

VIII - informar à Seção de Transportes ao final das eleições, o quantitativo de veículos requisitados, independentemente de serem abastecidos ou não pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE FOLGAS ÀS PESSOAS REQUISITADAS

Art. 20. As servidoras e os servidores requisitados para conduzirem os veículos e embarcações disponibilizados à Justiça Eleitoral prestarão serviços com a mesma jornada de trabalho dos órgãos de origem.

Art. 21. A concessão de folgas compensatórias às pessoas mencionadas no artigo anterior, dar-se-á da seguinte forma:

I - quando se tratar de requisição de veículos e embarcações para os atos preparatórios da eleição, farão jus a folgas nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução TRE-RO n. 16/2012.

II - quando se tratar de requisição de veículos e embarcações para os dias de eleição, farão jus a folgas nos termos do art. 98 da Lei n. 9.504/1997 e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021.

CAPÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA DO ESTADO DOS VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 22. Nos atos de recebimento e devolução de veículos e embarcações deverão ser verificadas as condições de cada veículo, mediante conferência por "check-list", conforme anexo desta resolução, pela Comissão Especial de Transporte ou pessoa designada pela juíza ou juiz eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de dano, a ausência ou irregularidade do "check-list" implicará responsabilização da Comissão Especial de Transporte ou pessoa designada encarregada pelo recebimento e devolução dos veículos.

Art. 23. Aplicam-se, quanto ao uso, sinistro, abastecimento, guarda e identificação dos veículos oficiais, as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 83/2009 e por este Regional, na Instrução Normativa TRE/RO n. 3/2012 e na Ordem de Serviço n. 1/2016.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE USO, ABASTECIMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24. Os abastecimentos dos veículos requisitados para os atos preparatórios e dias do pleito deverão ser previamente cadastrados no sistema de gerenciamento, na Seção de Transporte (SET), e realizados conforme instruções provenientes da SAOFC.

Art. 25. Os condutores dos veículos deverão preencher a Ficha de Controle Diário de Saída e Chegada de Veículos, nos termos da Instrução Normativa TRE/RO n. 3/2012 e Ordem de Serviço n. 1/2016, indicando o modelo do veículo, placa, data de saída e chegada, quilometragem de saída e chegada, itinerário, nome e assinatura do condutor.

Parágrafo único. As fichas de controle diário de saída e chegada de veículos deverão ser digitalizadas mensalmente, até o dia cinco do mês subsequente, e juntadas nos autos do processo eletrônico SEI específico, destinado à prestação de contas.

Art. 26. A utilização de combustível para fins de realização de atos preparatórios e dias do pleito será objeto de prestação de contas.

Art. 27. A prestação de contas dar-se-á mediante apresentação de documentos e demonstrativos, conforme orientação da SAOFC, por quem exercer a presidência da Comissão Especial de Transporte ou pessoa designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

Art. 28. A prestação de contas deverá ser encaminhada mensalmente à SET, até o quinto dia útil do mês subsequente, em arquivo digitalizado, por meio do processo eletrônico SEI, aberto na forma do parágrafo único do art. 25.

§ 1º Havendo segundo turno, as prestações de contas de ambos os turnos deverão ser apresentadas na mesma data, em demonstrativos distintos para cada turno, conforme orientações da SAOFC.

§ 2º A não apresentação das contas ensejará a apuração de responsabilidade.

Art. 29. Compete à SET a análise das prestações de contas.

§ 1º Havendo inconsistência nas contas apresentadas, a SET diligenciará às comissões de transporte ou pessoa designada para que sejam esclarecidas ou sanadas as ocorrências apontadas.

§ 2º As diligências deverão ser esclarecidas e sanadas no prazo de cinco dias, a contar da notificação.

Art. 30. Após análise dos esclarecimentos, a SET, até o final do mês de março do ano seguinte às eleições, emitirá parecer final sobre a regularidade da prestação de contas e submeterá ao titular da SAOFC para manifestação.

Parágrafo único. A SAOFC encaminhará o feito à Diretoria-Geral para apreciação e deliberação sobre a aprovação das contas.

Art. 31. A prestação de contas será desaprovada pelo ordenador de despesa, nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação dos documentos exigidos pela SAOFC, que comprometam a regularidade das contas;

II - inconsistência no controle de abastecimento e veículos autorizados;

III - outras irregularidades de natureza grave, consideradas aquelas que impeçam ou dificultem a aferição da correta utilização do consumo de combustível.

§ 1º Desaprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa determinará a adoção das providências administrativas para apuração de responsabilidade.

§ 2º Para fins de ressarcimento de valores ao erário, o ordenador de despesa poderá determinar a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 32. Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa a homologará, publicando-se a decisão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 34. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que dispõe sobre a requisição de veículos e embarcações para uso nas atividades das Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta disciplina os procedimentos relativos à requisição de veículos e embarcações para transporte de urnas eletrônicas e de eleitoras e eleitores, e apoio aos atos preparatórios às eleições e dia do pleito, nas Eleições 2022.

A medida é necessária para prover veículos às unidades desta Justiça Eleitoral para realização de atividades no dia do pleito e referentes aos atos preparatórios às eleições como: realização de diligências no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, transporte de urnas eletrônicas, convocações de mesários, vistorias nas escolas, montagem das seções na véspera da eleição e entrega e recolhimento de materiais às mesas receptoras de votos.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600112-30.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000124-52.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Resolução - Requisição de veículos e embarcações para transporte de urnas eletrônicas e de eleitores e apoio aos atos preparatórios às Eleições. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600115-82.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600115-82.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 20/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600115-82.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000124-52.2022.6.22.8000) - PORTO VELHO-RO

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre agregação de seções eleitorais, nas Eleições 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução TSE n. 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022;

CONSIDERANDO os estudos realizados acerca da quantidade de eleitores por seção, após análise de dados estatísticos do Cadastro Eleitoral e tempo médio de votação por pessoa nas Eleições 2018, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as juízas e os juízes eleitorais que determinem a agregação das seções eleitorais, até o limite de quatrocentos e setenta e cinco pessoas votantes por seção.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais especiais instaladas em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, as agregações obedecerão ao limite de duzentas pessoas votantes por seção.

Art. 2º Os limites estabelecidos no artigo 1º poderão ser ultrapassados em até cinco por cento.

Art. 3º Nas situações excepcionais, em que haja necessidade de extrapolar os parâmetros dispostos nos artigos 1º e 2º, o caso deverá ser submetido ao Corregedor Regional, com a devida justificativa formulada pela juíza ou juiz eleitoral.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que dispõe sobre agregação de seções, para as Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI (Relator): A resolução proposta disciplina os procedimentos relativos à agregação de seções.

Referido procedimento consiste na junção de duas ou mais seções eleitorais, de forma que as respectivas eleitoras e eleitores votem em uma única urna.

A medida se presta a otimizar a utilização de urnas eletrônicas.

Os limites estipulados para a agregação decorrem de cálculos realizados com base no tempo médio de votação aferido nas Eleições 2018.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600115-82.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000124-52.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Resolução - Agregação de Seções Eleitorais. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600111-45.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600111-45.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 21/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600111-45.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000124-52.2022.6.22.8000) - PORTO VELHO-RO

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Institui comissão, designa membros e fixa procedimentos para a realização de teste de integridade das urnas eletrônicas, nas Eleições 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n. 23.673, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, nas Eleições Gerais 2022, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica composta pelos membros a seguir nominados (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 55):

I - Presidente: João Luiz Rolim Sampaio, Juiz de Direito;

II - 1ª Secretária: Rudma Rosa Oliveira Costa, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC);

III - 2º Secretário: Everaldo Cardoso Lopes, da Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJGI);

IV - Membro: Lúcio Fagner Santos Nascimento, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);

V - Membro: Hudson Oliveira Brito, da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE);

VI - Membro: Eny Coelho Leal, da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

VII - Membro: Daniele Rosane de Melo Gomes, da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

§ 1º A procuradora regional eleitoral ou o procurador regional eleitoral indicará uma pessoa representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos.

§ 2º As entidades fiscalizadoras poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos.

Art. 2º A designação dos membros da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica poderá ser impugnada pelas entidades fiscalizadoras, no prazo de três dias, a contar da publicação desta Resolução (Resolução TSE n. 23.673/2021, arts. 6º e 56).

Parágrafo único. A petição será autuada na classe Petição Cível (PetCiv) e distribuída a um membro da Corte, por sorteio.

Art. 3º São atribuições da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica:

I - Promover, entre as 9 horas e as 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, em local previamente divulgado, por meio de escolha ou sorteio, a definição das vinte e três seções eleitorais que serão submetidas aos testes de integridade das urnas eletrônicas e de autenticidade dos sistemas instalados nas urnas, observando-se os critérios e a ordem estabelecida nos incisos I a III do art. 57 e inciso I do art. 58 da Resolução TSE n. 23.673/2021;

II - Realizar a auditoria da votação eletrônica referente ao Teste de Integridade e Funcionamento das Urnas Eletrônicas em local público e com expressiva circulação de pessoas, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 67);

III - Dar ciência ao Presidente do Tribunal acerca da instalação dos trabalhos da comissão e expedir ofício aos partidos políticos, coligações e federações comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão auditadas, em até vinte dias antes das eleições (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 54, § 2º);

IV - Publicar no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no sítio eletrônico do Tribunal, o edital de divulgação dos locais e horários onde serão realizados a escolha ou sorteio das seções eleitorais e das auditorias de funcionamento da urna eletrônica, em até vinte dias antes das eleições (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 54, § 1º);

V - Solicitar à Seção de Comunicação Social que promova ampla publicidade aos procedimentos de auditoria de funcionamento da urna eletrônica no sítio eletrônico e demais mídias especializadas, bem como transmitir ao vivo através da rede mundial de computadores, no canal oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no *YouTube*;

VI - Planejar os trabalhos da comissão e definir o cronograma de atividades, dando publicidade às decisões tomadas;

VII - Providenciar perante a administração os locais para as suas reuniões, guarda das urnas eletrônicas e para a realização dos trabalhos de auditoria da votação eletrônica;

VIII - Receber as entidades fiscalizadoras e as pessoas credenciadas para executar a auditoria (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 55, § 2º);

IX - Comunicar as atividades da comissão ao representante do Ministério Público indicado pelo (a) Procurador (a) Regional Eleitoral (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 55, § 1º);

X - Oficiar à Diretoria-Geral do Tribunal, ao Ministério Público e aos demais órgãos do Poder Judiciário solicitando a designação de servidores para comporem a equipe de apoio para auxiliar nos procedimentos de auditoria da votação eletrônica;

XI - Coordenar o treinamento para uso dos sistemas e as atribuições da equipe de apoio;

XII - Solicitar à Diretoria-Geral o apoio logístico de transporte e segurança para recolhimento e guarda das urnas eletrônicas que serão auditadas em local seguro e monitorado;

XIII - Comunicar a escolha ou o resultado do sorteio ao Presidente do Tribunal e à juíza ou juiz da zona eleitoral responsável pela urna eletrônica destinada ao Teste de Integridade e de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

XIV - Providenciar o relatório das correspondências entre as urnas e as seções escolhidas ou sorteadas, obtido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização do TRE, e encaminhar ao juízo eleitoral para compor a ata da auditoria do Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 75, I);

XV - Lavrar a ata circunstanciada de todos os procedimentos, reuniões e cerimônias realizadas pela comissão e sua respectiva divulgação;

XVI - Auxiliar o juízo eleitoral da zona escolhida ou sorteadada quanto ao transporte das urnas eletrônicas a serem submetidas ao teste de integridade (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 61, § 1º);

XVII - Promover a interlocução com o (a) representante de instituição conveniada ou contratada pelo Tribunal Superior Eleitoral para fiscalizar os trabalhos da auditoria do funcionamento das urnas eletrônicas;

XVIII - providenciar a contratação de serviço de filmagem ininterrupta dos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, no dia do pleito, bem como a montagem do ambiente de votação eletrônica (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 64, §§ 1º e 2º);

XIX - Providenciar o número de cédulas de votação, por seção eleitoral sorteadada, aleatoriamente, entre 75% (setenta e cinco por cento) e 82% (oitenta e dois por cento) do número de eleitores e eleitoras registrados na respectiva seção sorteadada, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações, ou na ausência destes, por terceiros, exceto servidores da Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 63, *caput*, e § 1º);

XX - Remeter os documentos e materiais produzidos, lacrados e identificados à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI), que providenciará a guarda durante o prazo estabelecido no Calendário Eleitoral (da Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 72, § 1º);

XXI - Comunicar os resultados dos trabalhos ao Presidente do Tribunal e ao juízo eleitoral do local de origem das urnas auditadas (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 73);

XXII - Solicitar ao juízo eleitoral a ata de encerramento dos trabalhos de verificação da autenticidade e integridade dos sistemas e a cópia impressa do relatório de resumos digitais (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 80);

XXIII - Entregar, mediante recibo, à empresa especializada em auditoria designada pelo TSE, uma via dos relatórios e documentos solicitados;

XXIV - Exercer o poder de polícia em todos os locais onde forem realizados os trabalhos da comissão.

Art. 4º São atribuições do Juízo Eleitoral cuja urna eletrônica for sorteadada para o teste de integridade a ser realizado pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica:

I - Informar ao (à) Presidente da Comissão o local no qual se encontra a urna eletrônica da seção sorteadada para recolhimento pela equipe designada;

II - Providenciar, com o apoio logístico do Tribunal, o imediato transporte da urna para o local indicado, devidamente acondicionada em sua caixa e com a respectiva ata de carga;

III - Preparar a urna substituta com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal;

IV - Substituir a urna e atualizar as tabelas de correspondência entre a urna e a seção eleitoral;

V - Lavrar ata circunstanciada, a ser assinada pelo juízo responsável pela preparação e pelas pessoas representantes das entidades fiscalizadoras presentes, as quais poderão acompanhar todas as fases.

Art. 5º O Juízo Eleitoral cuja urna eletrônica for sorteada para o teste de autenticidade dos sistemas eleitorais, a ser realizado diretamente na seção eleitoral no dia da eleição, deverá realizar os procedimentos de auditoria a que se refere o Capítulo VI da Resolução TSE n. 23.673/2021.

Parágrafo único. A ata de encerramento dos trabalhos de verificação da autenticidade e integridade dos sistemas e a cópia impressa do relatório de resumos digitais, assinadas pelas pessoas presentes, serão encaminhadas ao respectivo cartório eleitoral para posterior envio à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica (Resolução TSE n. 23.673/2021, art. 80).

Art. 6º A equipe de apoio a que se referem os incisos X e XI do art. 3º será composta por no mínimo oitenta pessoas.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, e não havendo o número de servidores da justiça eleitoral em número suficiente para realizar os procedimentos de integridade da urna eletrônica no dia do pleito, o Presidente da Comissão poderá convocar, nos termos da legislação eleitoral, servidores do Poder Judiciário e colaboradores do Apoio Logístico Voluntário para compor a equipe de apoio.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que institui comissão, designa membros e fixa procedimentos para a realização de teste de integridade das urnas eletrônicas, nas Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta disciplina os procedimentos relativos à auditoria da votação eletrônica.

A norma dispõe sobre a composição da comissão de auditoria da votação eletrônica e os procedimentos do teste de integridade das urnas eletrônicas e atende ao disposto na Resolução TSE n. 23.673/2021, que versa sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600111-45.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000124-52.2022.6.22.8000). Origem: Porto Velho-RO. Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Resolução - Dispõe sobre teste

de integridade das urnas eletrônicas nas Eleições 2022. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-85.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600261-85.2020.6.22.0003 RECURSO ELEITORAL (Presidente Médici - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GESAEL ALVES VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

RECORRENTE : GESAEL ALVES

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 80/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600261-85.2020.6.22.0003 - PRESIDENTE MÉDICI/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: Gesael Alves

Advogado: Paulo Rogério dos Santos - OAB/RO n. 10109

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições municipais 2020. Cargo de vereador. Utilização de recursos próprios do candidato. Excesso. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não cabimento no caso concreto.

I - Nos termos da legislação de regência, a candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §, 2º-A).

II - Evidenciada a extrapolação do limite imposto pela legislação de regência, conforme extratos e demais demonstrativos que integram a prestação de contas, há que se manter a decisão que desaprovou as contas de campanha.

III - Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso interposto por GESAEL ALVES em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná/RO (ID 7878506), que julgou desaprovadas as contas do recorrente, candidato a vereador em Presidente Médici/RO nas Eleições 2020, tendo em vista a extrapolação de limites de gastos com recursos próprios.

Inconformado com o *decisum*, o candidato interpôs o recurso de id. 7855203, arguindo, em síntese:

"a legislação eleitoral prevê um limite máximo de gastos com a finalidade de paridade de uso do poder econômico entre os candidatos, assim preservando a concorrência digna e leal, bem como, o princípio da isonomia, dando o direito de candidatar-se todos os seguimentos sociais representativos." O recorrente afirmou, ainda, que "neste caso específico, o candidato, por mera desatenção, depositou em sua conta de campanha de recurso próprio um valor acima do permitido, porém, assim que foi orientado pelo profissional de contabilidade, retirou da referida conta o valor excedente, ou seja, manteve a isonomia entre os demais participantes, e assim não feriu a legislação pertinente."

Em sede de contrarrazões (id. 7878515), o Ministério Público Eleitoral consignou que houve violação ao disposto no art. 27, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019, já que o valor que o candidato poderia utilizar de seus próprios recursos não poderia exceder a quantia de R\$ 3.520,84 (três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). Além disso, acrescentou que a despesa irregular corresponde a 14,68% do total das despesas da campanha, não se aplicando a este caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral registrou idêntico entendimento e, por consequência, pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7899991).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e presente a legitimidade e interesse recursal, dele conheço.

A análise dos autos revela que a única irregularidade ventilada foi a utilização de recursos próprios durante a campanha, no total de R\$ 5.170,00 (cinco mil cento e setenta reais), sendo R\$ 3.500,00 em recursos financeiros e R\$ 1.670,00 em recursos estimáveis.

Ocorre que, no período em questão, o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Presidente Médici, município para o qual a legislação de regência estabelecia o limite máximo de gastos de R\$ 35.208,37 (trinta e cinco mil e duzentos e oito reais e trinta e sete centavos).

Estabelecida tal premissa, vejamos o que dispõe a Res. TSE n. 23.607/2019 em seu art. 27, §1º:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Com base nisso, é certo que, em sede de recursos próprios, o candidato deveria estar atento às balizas normativas e não poderia exceder a quantia de R\$ 3.520,84 (três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Outro relevante aspecto a ser enfrentado é o que diz respeito à aplicabilidade ou não dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à colação os seguintes precedentes:

[] 7. Quanto ao aspecto quantitativo das irregularidades apontadas, trata-se de parâmetro tão relevante quanto o aspecto qualitativo, tendo sido reiterado o posicionamento desta Corte no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade residem em três parâmetros: (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave (AREspE 0607793-79, de minha relatoria, DJE de 18.5.2021.) [] (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060260147, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DEDOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCABÍVEL. PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.MULTA MANTIDA 1. A juntada de documentos em sede recursal não é possível, em virtude da preclusão, especialmente quando o interessado fora intimado e não trouxe os documentos no momento adequado. Precedentes; 2. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 27 da Resolução 23.607/2019); 3. É inviável aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando as irregularidades somam valor superior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 e superaram 10% (dez por cento) do montante total de recursos movimentados na campanha; 4. Quando o candidato extrapolou em R\$ 37.927,47 (trinta e sete mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) o limite legal de autofinanciamento de campanha e a quantia equivale a 20,15% (vinte e oito, vírgula quinze por cento) do total de recursos utilizados pelo candidato as contas devem ser desaprovadas; 5. A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); 6. Recurso conhecido e desprovido. Multa mantida. (TRE-PA, Recurso Eleitoral n 060047466, ACÓRDÃO n 32552 de 17/12/2021, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2022, Página 7, 8)

Peço venia aos eminentes pares para repisar o seguinte ponto: o candidato poderia usar recursos próprios até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo de vereador do Município de Presidente Médici, ou seja, R\$ 3.520,84 (três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Ao empregar o total de R\$ 5.170,00 (cinco mil cento e setenta reais), houve um excesso de R\$ 1.649,16 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis reais), que resulta em uma extrapolação de 46,85% do limite permitido.

Diante de tais constatações, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam a este caso.

Em razão do exposto, balizado também nos precedentes colacionados e nas considerações ventiladas pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600261-85.2020.6.22.0003. Origem: Presidente Médici/RO. Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: GESAEL ALVES. Advogado: Paulo Rogério dos Santos - OAB/RO n. 10109. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30 sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600318-06.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600318-06.2020.6.22.0003 RECURSO ELEITORAL (Presidente Médici - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GERALDO BARBOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

RECORRENTE : GERALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 78/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600318-06.2020.6.22.0003 - PRESIDENTE MÉDICI/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Geraldo Barbosa Da Silva

Advogado: Thiago Murilo dos Santos -- OAB/RO n. 10405

Advogado: Paulo Rogério dos Santos - OAB/RO 10109

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Prestação de contas simplificada. Autorização para diligências complementares. Despesa com combustível. Ausência da destinação. Irregularidade grave. Abertura de conta bancária. Intempestividade. Improriedade meramente formal. Ausência de extratos bancários. Improriedade meramente formal. Cheque emitido sem lançamento do destinatário na prestação de contas. Irregularidade grave. Recurso conhecido e improvido.

I - A prestação de contas na modalidade simplificada não impede a determinação de diligências complementares a fim de aferir a regularidade dos gastos em campanha, a teor do art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/19.

II - A realização despesas com combustível sem a identificação da destinação, por não ter o prestador de contas registrado gasto com doação, locação ou cessão de veículos, trata-se de irregularidade grave, pois compromete a transparência e confiabilidade das contas de campanha.

II -Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por GERALDO BARBOSA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná-RO (Id. 7863139), que desaprovou as contas do recorrente, relativa às Eleições Municipais de 2020, ao fundamento de irregularidades não sanadas, a teor do III do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/19.

No recurso (Id. 7863144), o recorrente requereu a reforma da sentença, forte nos seguintes argumentos: a) sobre o atraso da abertura das contas bancárias ocorrer "em razão dos Bancos devido o período de pandemia, estava abrindo contas por agendamento, inclusive as agências de Presidente Médici/RO também recebem os candidatos do Município de Castanheiras, sendo este fator que levou ao atraso de muitas contas e não culpa e/ou omissão do candidato." b) "a sobra de campanha no valor de 0,41 centavos consta no extrato de prestação de contas da direção partidária estadual, não havendo irregularidades"; c) os documentos requeridos pela assessoria técnica "não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução supracitada: Resolução n.º 23.463/2015 - TSE"; e d) "as despesas com combustível não foram oriundas de fundos eleitorais e sim de contas de doações efetuada pelo próprio candidato."

Por fim, afirma que "não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas."

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (id. 7863148) pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Por derradeiro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral verteu manifestação pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (id. 7874540).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e presente a legitimidade e interesse recursal, dele conheço.

Cinge-se o presente caso, em síntese, à súplica para que seja aprovada as contas do recorrente sem ressalva, pois justifica que as contas têm caráter simplificado e, por isso, foram apresentados tempestivamente os documentos exigidos pela norma. Sucessivamente, que seja aprovada com ressalva, pois não há impropriedades capazes de comprometer a regularidade das contas, sobretudo porque não restou configurado má-fé.

A sentença vergastada (Id. 7863139) desaprovou as contas ao fundamento de irregularidades não sanadas. Segue excertos do julgado:

"A adoção do rito simplificado é passível de ser adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

Os dados obtidos pelo cruzamento dos dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, embasaram o parecer analítico anexado a estes autos.

Dentre as irregularidades detectadas, destaca-se despesas realizadas com combustíveis no importe de R\$ 269,59, sem o correspondente registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia em desacordo com o disposto no §11 do artigo 35 da Resolução 23.607/2019.

Não obstante, as despesas irregulares feitas com combustível não terem sido pagas com recursos públicos (fundo partidário ou verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha), não há previsão legal de devolução ou de sanção de multa.

Além do problema de gastos com combustíveis não justificados, o candidato também não atendeu a diligência da Justiça Eleitoral para entregar os extratos bancários atinentes a sua campanha prejudicando a análise da prestação de contas.

Por fim, o analista apontou que o candidato abriu sua conta com atraso de 17 (dezesete) dias.

Não obstante o parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, entendo que há elementos suficientes para embasar um julgamento de mérito, ainda que pela desaprovação tendo em vista as irregularidades encontradas e não sanadas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, III da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato GERALDO BARBOSA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020."

A desaprovação das contas do recorrente está embasada em três fundamentos, a saber:

- a) Despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia;
- b) Abertura de conta bancária fora do prazo legal de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ;
- c) Ausência de extrato da conta bancária; e
- d) Emissão de cheque sem a comprovação do lançamento na prestação de contas da destinação do valor.

A prestação de contas em análise se refere às Eleições Municipais de 2020, na qual o recorrente participou como candidato ao cargo de Vereador.

Preambularmente, não obstante o recorrente ter fundamentado seu recurso na Resolução TSE n. 23.463/15^[1], referida norma é de aplicação restrita às Eleições de 2016. Logo, inaplicável na espécie, pois é a Resolução TSE n. 23.607/19 que disciplina a prestação de contas relativas às Eleições Municipais de 2020.

Conforme assentada na sentença, era faculdade do prestador apresentar as contas na forma simplificada, conforme dispõe o § 1º do art. 62 da Resolução TSE n. 23.607/19, *verbis*:

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11). (Grifei)

Lado outro, a norma autoriza o juiz eleitoral a determinar a realização de diligências, caso os elementos constantes nos autos não sejam suficientes para decisão acerca da regularidade das contas, a teor do art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/19, *verbis*:

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, c om os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência , que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado. (Grifei)

No caso dos autos, o candidato apresentou suas contas na forma simplificada. Entretanto, fora intimado para complementar a documentação (Id. 7863133), tendo o prazo para atendimento transcorrido *in albis* (Id. 7863134).

Quanto ao não atendimento da diligência, é fato incontroverso, pois o recorrente aduz que *"Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada, apenas justificando a despesa."*

Pois bem, verifico que o recorrente declarou a realização despesas com combustíveis no valor total de R\$ 269,59 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme Parecer Técnico Conclusivo (Id. 7863136).

Sendo que o tema em análise encontra disciplina no § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, verbis:

"Art. 35. [...]

[...]

§ 6º Não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas." (Grifei)

Outrossim, o § 6º, alínea "a", do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é firme no sentido de que: *"Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: () combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha.*

Nada obstante, a teor do § 11º do art. 35 da Resolução 23.607/2019, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; (Grifei)

À evidência, entendo que as disposições do § 11 do citado art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, encerram que eventual pagamento de despesas receitas de campanha se justificam quando lastreada em documentação fiscal contendo CNPJ da campanha, e ainda, vinculadas às estritas hipóteses dos incisos I a III, quais sejam: veículos em eventos de carreatas (I), veículos locados ou cedidos temporariamente à campanha e declarados na prestação de contas, acompanhados de relatório de gastos semanalmente.

Na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral é considerada irregularidade grave a ausência de comprovação de locação ou recebimento de cessão temporária de veículos, verbis:

Prestação de contas. Governador. Inaplicabilidade do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 por inexistência de tese nova levantada pelo Ministério Público. Utilização de combustível em campanha sem veículos registrados. Rejeição das contas. Devolução de valores.

I - A fase do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 somente deve ser aplicada quando o Ministério Público inova, em seu parecer, matéria que até então não havia sido ventilada no processo pela Justiça Eleitoral.

II - Consiste em irregularidade grave a utilização de combustíveis quando ausente a declaração de locação ou recebimento de cessão temporária de veículos.

III - Contas rejeitadas com determinação de devolução de valores ao erário.

(TRE-RO, Prestação de Contas n. 0601071-40.2020.6.22.0000, Acórdão n. 402/2020, Relator Juiz Marcelo Stival, julgado em 10/01/2020). (Grifei)

Referida irregularidade, a meu sentir, compromete a fidedignidade e transparência na gestão dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

No que se refere à intempestividade da abertura da conta bancária, de fato o recorrente abriu a conta depois ultrapassado o prazo legal de 10 dias, nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19[2].

Apesar de alegar que o atraso de fator alheio à vontade do prestador, não colacionou provas nos autos para tanto. Em todo caso, trata-se de impropriedade meramente formal que, isoladamente, não seria suficiente para desaprovar as contas.

É o entendimento deste Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

Prestação de contas eleitorais. Partido. Eleições 2020. Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Ausência de comprovação. Efetiva prestação dos serviços declarados nas notas fiscais. Irregularidade grave. Intempestividade. Abertura de contas. Atraso. Envio dos relatórios financeiros de campanha. Improriedades.

I - A falta de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha caracteriza irregularidade grave e enseja desaprovação das contas, bem como a devolução do valor correspondente.

II - A intempestividade na abertura de contas para recebimento de doações de campanha é considerada mera impropriedade quando o atraso não acarreta prejuízo à análise das contas.

III - O atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha configura falha meramente formal e que, por si só, não enseja desaprovação de contas.

(TRERO, Prestação de Contas Eleitorais n. 0600254-05.2020.6.22.0000, Acórdão n. 195/2021, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 10/11/2021) (Grifei)

Já a ausência da juntada dos extratos bancários é impropriedade que persistiu, mesmo após o prestador de contas ser intimado para saná-la. De igual modo, trata-se de irregularidade meramente formal, pois a Justiça Eleitoral pode se valer de outros meios para obtenção dos extratos eletrônicos.

Em relação ao cheque emitido no valor de R\$0,41 sem o lançamento do destinatário na prestação de contas, apesar do recorrente alegar se tratar de sobra de campanha creditada na conta do partido, não trouxe no momento oportuno e nem mesmo em sede recursal a prova do alegado. É o caso de manter a irregularidade por ausência de transparência nas contas.

Em suma, o conjunto de irregularidades detectadas, mormente a ausência de comprovação da destinação do combustível declarado, sobre as quais o prestador de contas teve a oportunidade de se manifestar, compromete a transparência e confiabilidade das contas de campanha, a ensejar a desaprovação, nos termos da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

[1] Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

[2] Art. 8º, § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600318-06.2020.6.22.0003. Origem: Presidente Médici/RO. Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Geraldo Barbosa Da Silva. Advogado: Thiago Murilo dos Santos -- OAB/RO n. 10405. Advogado: Paulo Rogério dos Santos - OAB/RO 10109. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600318-06.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600318-06.2020.6.22.0003 RECURSO ELEITORAL (Presidente Médici - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GERALDO BARBOSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

RECORRENTE : GERALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

rRELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por GERALDO BARBOSA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná-RO (Id. 7863139), que desaprovou as contas do recorrente, relativa às Eleições Municipais de 2020, ao fundamento de irregularidades não sanadas, a teor do III do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/19.

No recurso (Id. 7863144), o recorrente requesta pela reforma da sentença, forte nos seguintes argumentos: a) sobre o atraso da abertura das contas bancárias ocorrer "em razão dos Bancos devido o período de pandemia, estava abrindo contas por agendamento, inclusive as agências de Presidente Médici/RO também recebem os candidatos do Município de Castanheiras, sendo este fator que levou ao atraso de muitas contas e não culpa e/ou omissão do candidato." b) "a sobra de campanha no valor de 0,41 centavos consta no extrato de prestação de contas da direção partidária estadual, não havendo irregularidades"; c) os documentos requeridos pelo assessoria técnica "não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução supracitada: Resolução n.º 23.463/2015 - TSE"; e d) "as despesas com combustível não foram oriundas de fundos eleitorais e sim de contas de doações efetuada pelo próprio candidato."

Por fim, afirma que "*não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas.*

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (id. 7863148) pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Por derradeiro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral verteu manifestação pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (id. 7874540).

É o relatório.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600105-38.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600105-38.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Espigão D'Oeste - RO)

RELATOR : **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : OZEIAS ARLINDO JAN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600105-38.2022.6.22.0000 - Espigão D'Oeste - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: OZEIAS ARLINDO JAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema ELO, referente ao grupo 2DRO2202772889, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 019191622364 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 001415682000, do eleitor OSEIAS ARLINDO JAN, conforme relatório anexo (id. 7906553).

Consoante registro na BPSDP e no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP), consta condenação criminal atribuída ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7906554).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

(...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir que o registro ativo na BPSDP deve ser inativado, uma vez que, por meio do Infodip n. 2356/2019, houve a comunicação da extinção da punibilidade da condenação proferida nos autos n. 0000679-05.2015.8.22.0008/2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO.

Assim, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 019191622364, bem como do registro da BPSDP n. 001415682000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 12ª Zona Eleitoral, para ciência.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600101-98.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600101-98.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Ji-Paraná - RO)

RELATOR : **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : MARCO AURELIO DA SILVA MONTEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600101-98.2022.6.22.0000 - Ji-Paraná - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: MARCO AURELIO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema ELO, referente ao grupo 2DRO2202770817, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 009470412372 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 000304738000, do eleitor MARCO AURÉLIO DA SILVA MONTEIRO, conforme relatório anexo (id. 7906204).

Consoante registro na BPSDP e no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP), consta condenação criminal atribuída ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7906205).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

(...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir pela possibilidade de alistamento eleitoral de pessoa com registro de condenação criminal anterior, sendo necessário, contudo, o correspondente registro no histórico da inscrição.

Assim, com fundamento no artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.659/21, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 009470412372, bem como o registro da BPSDP n. 000304738000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 30ª Zona Eleitoral, para registrar o código ASE 337 na inscrição eleitoral referente ao processo com registro ativo na BPSDP n. 000304738000, sem prejuízo da anotação de outras comunicações eventualmente identificadas no INFODIP.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600295-60.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600295-60.2020.6.22.0003 RECURSO ELEITORAL (Presidente Médici - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LUCY RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

RECORRENTE : LUCY RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 81/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600295-60.2020.6.22.0003 - PRESIDENTE MÉDICI/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: Lucy Rodrigues Dos Santos

Advogado: Thiago Murilo dos Santos - OAB/RO n. 10405

Advogado: Paulo Rogerio dos Santos - OAB/RO n. 10109

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Rito simplificado. Irregularidades constatadas. Intimação para diligência e retificação das contas. Inércia do prestador. Desaprovação. Conversão em diligências indevida na prestação de contas simplificada. Alegação infundada. Procedimento regulamentar. Transparência e confiabilidade. Comprometimento. Recurso não provido.

I - Pela sistemática da análise das contas prestadas à Justiça Eleitoral, ainda que sejam processadas sob o rito simplificado, quando detectadas falhas e impropriedades no acervo contábil e financeiro apresentado, recomenda-se a intimação do prestador para promover a regularização dos registros defeituosos ou faltantes.

II - Falhas que, não obstante tenha sido dada a devida oportunidade, não foram sanadas pelo prestador e que examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, ensejam sua desaprovação.

III - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso interposto por LUCY RODRIGUES DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora em Presidente Médici/RO, com a finalidade de reformar sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná/RO que desaprovou suas contas relativas ao pleito de 2020.

O magistrado sentenciante concluiu pela desaprovação das contas, com fundamento no parecer técnico conclusivo (Id 7878726), ante a inércia da prestadora na regularização do conjunto contábil, pontuando, dentre as irregularidade e impropriedades registradas, além da ausência dos extratos bancários cobrindo todo o período de campanha, dado o atraso em 28 (vinte e oito) dias na abertura de contas, a irregularidade referente à despesa no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), realizada com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia (Id 7878732).

Por seu turno, a recorrente pleiteia a aprovação das contas à razão de que: "a) o atraso da abertura das contas bancárias se deu, em suma, em razão do período de pandemia, os bancos apenas 'estavam abrindo contas por agendamento, inclusive as agências de Presidente Médici /RO'; b) a 'inércia de justificativa omitida pelo prestador, não pode penalizar o candidato'; e c) os documentos requeridos pelo assessoria técnica 'não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução TSE n.º 23.463/2015'" (Id 7878737).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença (Id 7878741).

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo (Id 7902287).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): O presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele conheço.

Invocando as disposições contidas na Resolução n. 23.463/2015 - editada para as eleições de 2016, a recorrente pretende obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas ao fundamento de que "As impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas. Ademais as despesas com combustível não foram oriundas de fundos eleitorais e sim

de contas de doações efetuada pelo próprio candidato". Sustenta que o atraso em 28 (vinte e oito) dias na abertura de contas ocorreu devido ao procedimento adotado pela agência bancária em razão do período da pandemia. Demais disso, no que se refere à ausência de regularização do conjunto contábil assevera que, *"Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada, apenas justificando a despesa."*

Sem razão a recorrente.

É certo que à Justiça Eleitoral compete aferir a regularidade do recebimento de recursos por candidatos e partidos políticos, bem como da sua aplicação nas campanhas eleitorais.

Nesse contexto, independentemente de a apresentação e análise da prestação de contas estar submetida ao rito simplificado, é dever do órgão julgador, uma vez ofertada impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, oportunizar ao candidato apresentar justificativas e documentos, se necessário, de modo a promover a regularização das falhas identificadas, preservando-se a confiabilidade das informações prestadas.

Esse é o procedimento que se encontra disposto nos arts. 62 a 67 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que regularam a prestação de contas simplificada nas Eleições de 2020. Vejamos:

"DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatas ou candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 63. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os).

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- I - inexistência de impugnação;
- II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;
- III - parecer favorável do Ministério Público." [d. n.]

Na origem, verifica-se que o decreto de desaprovação das contas foi fundamentado de acordo com a regulamentação normativa aplicável à espécie, nos seguintes termos (Id 7878732):

"()

Entre as irregularidades e impropriedades detectadas, destacam-se a ausência de peças importantes para análise das contas, a exemplo dos [extratos bancários cobrindo todo o período de campanha, mesmo intimada para suprir os documentos, a candidata quedou-se inerte.](#)

Para além disso, foram detectadas despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou geradores de energia, nos termos do que dispõe o §11º da Resolução n. 23.607/2019.

A candidata não supriu as informações que sanasse o problema das despesas com combustíveis.

Por fim, o relatório apontou que a candidata atuou na campanha sem a abertura obrigatória da conta de campanha por 28 (vinte) e oito dias.

Em sede de defesa, a candidata alegou que o atraso deveu-se à pandemia e as locomoções estarem limitadas.

Embora plausível esta alegação, coisa que afetou todos os candidatos, entendo injustificado um atraso tão longo de 28 dias, sobretudo levando em conta o tempo disponibilizado para efetiva campanha dos candidatos.

Considerando que o parecer analítico foi minucioso e bem embasado na legislação, acolho-o integralmente como razão de decidir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, III da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS cas[sic] contas de campanha da candidata LUCY RODRIGUES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020." (d. n.)

Com efeito, dado o conjunto de irregularidades, laborou em equívoco a recorrente ao reputar desnecessária a realização de diligências. Como apontou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a transparência e confiabilidade da movimentação financeira de campanha restou comprometida na medida em que a inércia da prestadora impediu a análise integral da prestação de contas:

() infere-se dos autos que a recorrente ultrapassou o prazo limite de 28 (vinte e oito) dias para abertura de conta bancária específica (8º, §1º, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/19).

Importante frisar que a gravidade da irregularidade se sobressai quando se verifica que as contas bancárias apenas foram abertas após ultrapassada mais da metade do período total de campanha (45 dias).

Ademais, ressalta-se que, conquanto a recorrente aduza que o atraso na abertura de conta bancária se deu em razão do sistema de funcionamento bancário em meio à pandemia de COVID-19, não acostou aos autos qualquer documento capaz de sustentar tal justificativa.

Por fim, infere-se que a recorrente declarou a realização de gastos com combustível sem o correspondente registro de locação e/ou recebimento de doação estimável de uso de veículo, bem como de qualquer contratação de carro de som, de modo a justificar tais gastos.

Trata-se de irregularidades de natureza grave, uma vez que obstam a análise integral da prestação de contas de campanha, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha prestadas pela recorrente." (d. n.)

Diante disso, não merecem reparos os argumentos expendidos pelo douto Magistrado de primeiro grau, de rigor a manutenção da desaprovação das contas, posto que comprometida a confiabilidade e a transparência de sua escrituração.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a inalterada a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600295-60.2020.6.22.0003. Origem: Presidente Médici/RO. Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: LUCY RODRIGUES DOS SANTOS. Advogado: Thiago Murilo dos Santos - OAB/RO n. 10405. Advogado: Paulo Rogerio dos Santos - OAB/RO n. 10109. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30 sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600295-60.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600295-60.2020.6.22.0003 RECURSO ELEITORAL (Presidente Médici - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LUCY RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

RECORRENTE : LUCY RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 81/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600295-60.2020.6.22.0003 - PRESIDENTE MÉDICI/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: Lucy Rodrigues Dos Santos

Advogado: Thiago Murilo dos Santos - OAB/RO n. 10405

Advogado: Paulo Rogerio dos Santos - OAB/RO n. 10109

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Rito simplificado. Irregularidades constatadas. Intimação para diligência e retificação das contas. Inércia do prestador. Desaprovação. Conversão em diligências indevida na prestação de contas simplificada. Alegação infundada. Procedimento regulamentar. Transparência e confiabilidade. Comprometimento. Recurso não provido.

I - Pela sistemática da análise das contas prestadas à Justiça Eleitoral, ainda que sejam processadas sob o rito simplificado, quando detectadas falhas e impropriedades no acervo contábil e financeiro apresentado, recomenda-se a intimação do prestador para promover a regularização dos registros defeituosos ou faltantes.

II - Falhas que, não obstante tenha sido dada a devida oportunidade, não foram sanadas pelo prestador e que examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, ensejam sua desaprovação.

III - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso interposto por LUCY RODRIGUES DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora em Presidente Médici/RO, com a finalidade de reformar sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná/RO que desaprovou suas contas relativas ao pleito de 2020.

O magistrado sentenciante concluiu pela desaprovação das contas, com fundamento no parecer técnico conclusivo (Id 7878726), ante a inércia da prestadora na regularização do conjunto contábil, pontuando, dentre as irregularidade e impropriedades registradas, além da ausência dos extratos bancários cobrindo todo o período de campanha, dado o atraso em 28 (vinte e oito) dias na abertura de contas, a irregularidade referente à despesa no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), realizada com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia (Id 7878732).

Por seu turno, a recorrente pleiteia a aprovação das contas à razão de que: *"a) o atraso da abertura das contas bancárias se deu, em suma, em razão do período de pandemia, os bancos*

apenas 'estavam abrindo contas por agendamento, inclusive as agências de Presidente Médici /RO'; b) a 'inércia de justificativa omitida pelo prestador, não pode penalizar o candidato'; e c) os documentos requeridos pelo assessoria técnica 'não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução TSE n.º 23.463/2015'" (Id 7878737).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença (Id 7878741).

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo (Id 7902287).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): O presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele conheço.

Invocando as disposições contidas na Resolução n. 23.463/2015 - editada para as eleições de 2016, a recorrente pretende obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas ao fundamento de que *"As impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas. Ademais as despesas com combustível não foram oriundas de fundos eleitorais e sim de contas de doações efetuada pelo próprio candidato"*. Sustenta que o atraso em 28 (vinte e oito) dias na abertura de contas ocorreu devido ao procedimento adotado pela agência bancária em razão do período da pandemia. Demais disso, no que se refere à ausência de regularização do conjunto contábil assevera que, *"Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada, apenas justificando a despesa."*

Sem razão a recorrente.

É certo que à Justiça Eleitoral compete aferir a regularidade do recebimento de recursos por candidatos e partidos políticos, bem como da sua aplicação nas campanhas eleitorais.

Nesse contexto, independentemente de a apresentação e análise da prestação de contas estar submetida ao rito simplificado, é dever do órgão julgador, uma vez ofertada impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, oportunizar ao candidato apresentar justificativas e documentos, se necessário, de modo a promover a regularização das falhas identificadas, preservando-se a confiabilidade das informações prestadas.

Esse é o procedimento que se encontra disposto nos arts. 62 a 67 da Resolução TSE n. 23.607 /2019, que regularam a prestação de contas simplificada nas Eleições de 2020. Vejamos:

"DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatas ou candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 63. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitas(os).

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público." [d. n.]

Na origem, verifica-se que o decreto de desaprovação das contas foi fundamentado de acordo com a regulamentação normativa aplicável à espécie, nos seguintes termos (Id 7878732):

"()

Entre as irregularidades e impropriedades detectadas, destacam-se a ausência de peças importantes para análise das contas, a exemplo dos [extratos bancários cobrindo todo o período de campanha, mesmo intimada para suprir os documentos, a candidata quedou-se inerte.](#)

Para além disso, foram detectadas despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou geradores de energia, nos termos do que dispõe o §11º da Resolução n. 23.607/2019.

A candidata não supriu as informações que sanasse o problema das despesas com combustíveis.

Por fim, o relatório apontou que a candidata atuou na campanha sem a abertura obrigatória da conta de campanha por 28 (vinte) e oito dias.

Em sede de defesa, a candidata alegou que o atraso deveu-se à pandemia e as locomoções estarem limitadas.

Embora plausível esta alegação, coisa que afetou todos os candidatos, entendo injustificado um atraso tão longo de 28 dias, sobretudo levando em conta o tempo disponibilizado para efetiva campanha dos candidatos.

Considerando que o parecer analítico foi minucioso e bem embasado na legislação, acolho-o integralmente como razão de decidir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, III da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS cas[sic] contas de campanha da candidata LUCY RODRIGUES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020." (d. n.)

Com efeito, dado o conjunto de irregularidades, laborou em equívoco a recorrente ao reputar desnecessária a realização de diligências. Como apontou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, a transparência e confiabilidade da movimentação financeira de campanha restou comprometida na medida em que a inércia da prestadora impediu a análise integral da prestação de contas:

() infere-se dos autos que a recorrente ultrapassou o prazo limite de 28 (vinte e oito) dias para abertura de conta bancária específica (8º, §1º, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/19).

Importante frisar que a gravidade da irregularidade se sobressai quando se verifica que as contas bancárias apenas foram abertas após ultrapassada mais da metade do período total de campanha (45 dias).

Ademais, ressalta-se que, conquanto a recorrente aduza que o atraso na abertura de conta bancária se deu em razão do sistema de funcionamento bancário em meio à pandemia de COVID-19, não acostou aos autos qualquer documento capaz de sustentar tal justificativa.

Por fim, infere-se que a recorrente declarou a realização de gastos com combustível sem o correspondente registro de locação e/ou recebimento de doação estimável de uso de veículo, bem como de qualquer contratação de carro de som, de modo a justificar tais gastos.

Trata-se de irregularidades de natureza grave, uma vez que obstam a análise integral da prestação de contas de campanha, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha prestadas pela recorrente." (d. n.)

Diante disso, não merecem reparos os argumentos expendidos pelo d. Magistrado de primeiro grau, de rigor a manutenção da desaprovação das contas, posto que comprometida a confiabilidade e a transparência de sua escrituração.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a inalterada a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600295-60.2020.6.22.0003. Origem: Presidente Médici/RO. Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo -

Vereador. Recorrente: LUCY RODRIGUES DOS SANTOS. Advogado: Thiago Murilo dos Santos - OAB/RO n. 10405. Advogado: Paulo Rogerio dos Santos - OAB/RO n. 10109. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30 sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-82.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600374-82.2020.6.22.0021 RECURSO ELEITORAL (Candeias do Jamari - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GERVASIO DUARTE COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RECORRENTE : GERVASIO DUARTE COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 77/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600374-82.2020.6.22.0021 - CANDEIAS DO JAMARI/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Gervásio Duarte Costa

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato. Ausência. Instrumento de procuração. Intimação. Falta de manifestação. Contas não prestadas.

I - A ausência de apresentação de documentos, nos termos do disposto no art. 53, II, f, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impede a fiscalização das contas de campanha.

II - A inexistência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na legislação de regência.

III - Persistindo a omissão do candidato, após regularmente intimado, impõe-se a declaração das contas como não prestadas.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gervásio Duarte Costa em face da decisão de id. 7868526, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2020, sob o argumento que, "mesmo tendo apresentado as contas, deixou de juntar aos autos o instrumento de procuração não cumprindo o disposto parágrafo 3º, do art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019/TSE".

Em síntese, o recorrente alega que "não houve qualquer movimentação financeira na campanha do recorrente, conseqüentemente, suas contas devem ser aprovadas, pois a ausência de movimentação financeira é como se as contas tivessem sido prestadas, ainda que zeradas."

Na oportunidade, pugna seja admitida a juntada do instrumento de procuração apresentada em sede recursal e, ainda, sejam julgadas aprovadas as contas de campanha, ainda que com ressalvas (id. 7868531).

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral se posicionou pelo não conhecimento do recurso ante a violação do princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente (id. 7868536).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, tendo em vista jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido que a juntada posterior de mandato, já em grau de recurso, não tem o condão de lhe atribuir eficácia retroativa à prolação da sentença (id. 7884239).

É o relatório.

VOTO

I - Preliminar - Da violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo, manejado por parte legítima e presente o interesse recursal, dele conheço.

A preliminar em questão vem sendo reiterada e costumeiramente arguida pelo Ministério Público Eleitoral na fase de contrarrazões nos recursos eleitorais que aportam nesta Corte.

Como sabido, a jurisprudência não exige uma correspondência gemelar entre a decisão impugnada e o recurso interposto, bastando apenas que este último contemple, ainda que sucintamente, as matérias decididas na sentença.

Nesse sentido, apresento recente julgado deste Tribunal:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato. Contas julgadas não prestadas. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Rejeição. Instrumento de mandato. Ausência. Intimação pessoal. Inércia do prestador. Vício insanável. Juntada de documento pós julgamento. Preclusão. Não provimento.

I - Não há ausência de dialeticidade quando o recorrente, ainda que de forma sucinta, indica todas as matérias decididas na sentença, contra as quais se insurge.

(...)

(RE n. 0600371-30.2020.6.22.0021, Acórdão n. 12/2022. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2022)

No presente caso, denota-se que o recorrente logrou êxito na indicação das matérias decididas na sentença, contra as quais se insurge.

Com essas considerações, entendo desnecessárias maiores delongas e voto pela rejeição da preliminar de Violação ao Princípio da Dialeticidade.

MÉRITO

Para melhor compreensão do caso em exame, convém transcrever trecho da sentença recorrida (id. 7868526):

Analisados os autos percebe-se que o candidato Gervasio Duarte Costa não se ateu ao dever legal de prestar contas, mesmo após ter sido regulamentemente intimado.

Com efeito, a apresentação das contas de campanha decorre de obrigação legal, como parte de uma etapa do processo eleitoral e nesse contexto o interessado não cumpriu seu dever, posto que mesmo tendo apresentado as contas deixou de juntar aos autos o instrumento de procuração não cumprindo o disposto parágrafo 3º, do art. 74, da Resolução 23.607/2019/TSE.

Há nos autos parecer conclusivo recomendando o julgamento das contas como não prestadas (v. id 95737425).

Ressalto que o interessado foi intimado e deixou o prazo transcorrer *in albis* (id. 93685141) não apresentando os documentos requisitados pelo parecer técnico do analista, prejudicando assim a análise da prestação de contas.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Eleitoral Id 95969154 opinando também pelo julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato Gervasio Duarte Costa, referente à eleição de 2020, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifico que a procuração de id. 7868531 veio aos autos tardiamente.

Prosseguindo o exame, constato que o candidato foi devidamente intimado para sanar a aludida falha e, mesmo assim ficou inerte (id. 7868518).

Nova oportunidade foi conferida e, mais uma vez, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação sobre a falta de procuração e também sobre as falhas apontadas pela unidade técnica (ids. 7868521 e 7868522).

Como é cediço, tendo em vista que o processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei n. 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, exige-se, para sua regularidade, a habilitação de advogado, detentor de capacidade postulatória.

O tema em questão foi exaustivamente enfrentado por esta Corte Eleitoral e também pelos Tribunais pátrios. Por oportuno, colaciono os julgados abaixo:

[...] I - Em face à natureza judicial do processo, é indispensável a representação por advogado nos processos de prestação de contas de campanha apresentados à Justiça Eleitoral. II - Inexistindo qualquer vício que macule o ato de intimação para o saneamento das contas durante a instrução, tem-se por precluso o momento processual para apresentação do instrumento procuratório em

decorrência da inércia do prestador. III - A prestação de contas desacompanhada do respectivo instrumento de mandato a advogado impõe julgar as contas como não prestadas. Precedentes. IV - Recurso conhecido e não provido. (TRE/RO - PC n. 06053619, Relator CLÊNIO AMORIM CORRÊA, Julgado em 03/12/2021) [grifo nosso]

[...] 1. A ausência de pressuposto processual subjetivo de validade (procuração a advogado) - dado o caráter jurisdicional da prestação de contas - resulta em contas não prestadas. 2. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas. 3. Contas julgadas como não prestadas. (TRE/DF - PC n. 060265477, Relator JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, Publicado em 15/07/2021) [grifo nosso]

[...] 1. A falta da capacidade postulatória atrai a incidência do § 3º, IV, do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo as contas ser consideradas como não prestadas. 2. Tomadas pelo juiz de 1º Grau, todas as medidas necessárias para a regularização da representação processual por parte do interessado, inclusive com a intimação para corrigir o vício, nos termos específicos do art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019, mas quedando-se este inerte, devem as contas ser julgadas como não prestadas. 3. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não sendo possível fazê-lo em sede recursal. 4. Recurso desprovido. (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060149794, Relator(a) Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, Publicado em 02/09/2021) [grifo nosso]

Em razão do exposto, voto pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato Gervásio Duarte Costa, nas Eleições de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600374-82.2020.6.22.0021. Origem: Candeias do Jamari/RO. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Vereador. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Recorrente: Gervásio Duarte Costa. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-82.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600374-82.2020.6.22.0021 RECURSO ELEITORAL (Candeias do Jamari - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GERVASIO DUARTE COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
RECORRENTE : GERVASIO DUARTE COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 77/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600374-82.2020.6.22.0021 - CANDEIAS DO JAMARI/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Gervásio Duarte Costa

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato. Ausência. Instrumento de procuração. Intimação. Falta de manifestação. Contas não prestadas.

I - A ausência de apresentação de documentos, nos termos do disposto no art. 53, II, f, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impede a fiscalização das contas de campanha.

II - A inexistência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na legislação de regência.

III - Persistindo a omissão do candidato, após regularmente intimado, impõe-se a declaração das contas como não prestadas.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gervásio Duarte Costa em face da decisão de id. 7868526, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2020, sob o argumento que, "mesmo tendo apresentado as contas, deixou de juntar aos autos o instrumento de procuração não cumprindo o disposto parágrafo 3º, do art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019/TSE".

Em síntese, o recorrente alega que "não houve qualquer movimentação financeira na campanha do recorrente, conseqüentemente, suas contas devem ser aprovadas, pois a ausência de movimentação financeira é como se as contas tivessem sido prestadas, ainda que zeradas."

Na oportunidade, pugna seja admitida a juntada do instrumento de procuração apresentada em sede recursal e, ainda, sejam julgadas aprovadas as contas de campanha, ainda que com ressalvas (id. 7868531).

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral se posicionou pelo não conhecimento do recurso ante a violação do princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente (id. 7868536).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, tendo em vista jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido que a juntada posterior de mandato, já em grau de recurso, não tem o condão de lhe atribuir eficácia retroativa à prolação da sentença (id. 7884239).

É o relatório.

VOTO

I - Preliminar - Da violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo, manejado por parte legítima e presente o interesse recursal, dele conheço.

A preliminar em questão vem sendo reiterada e costumeiramente arguida pelo Ministério Público Eleitoral na fase de contrarrazões nos recursos eleitorais que aportam nesta Corte.

Como sabido, a jurisprudência não exige uma correspondência gemelar entre a decisão impugnada e o recurso interposto, bastando apenas que este último contemple, ainda que sucintamente, as matérias decididas na sentença.

Nesse sentido, apresento recente julgado deste Tribunal:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato. Contas julgadas não prestadas. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Rejeição. Instrumento de mandato. Ausência. Intimação pessoal. Inércia do prestador. Vício insanável. Juntada de documento pós julgamento. Preclusão. Não provimento.

I - Não há ausência de dialeticidade quando o recorrente, ainda que de forma sucinta, indica todas as matérias decididas na sentença, contra as quais se insurge.

(...)

(RE n. 0600371-30.2020.6.22.0021, Acórdão n. 12/2022. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2022)

No presente caso, denota-se que o recorrente logrou êxito na indicação das matérias decididas na sentença, contra as quais se insurge.

Com essas considerações, entendo desnecessárias maiores delongas e voto pela rejeição da preliminar de Violação ao Princípio da Dialeticidade.

MÉRITO

Para melhor compreensão do caso em exame, convém transcrever trecho da sentença recorrida (id. 7868526):

Analisados os autos percebe-se que o candidato Gervasio Duarte Costa não se ateve ao dever legal de prestar contas, mesmo após ter sido regulamentemente intimado.

Com efeito, a apresentação das contas de campanha decorre de obrigação legal, como parte de uma etapa do processo eleitoral e nesse contexto o interessado não cumpriu seu dever, posto que mesmo tendo apresentado as contas deixou de juntar aos autos o instrumento de procuração não cumprindo o disposto parágrafo 3º, do art. 74, da Resolução 23.607/2019/TSE.

Há nos autos parecer conclusivo recomendando o julgamento das contas como não prestadas (v. id 95737425).

Ressalto que o interessado foi intimado e deixou o prazo transcorrer *in albis* (id. 93685141) não apresentando os documentos requisitados pelo parecer técnico do analista, prejudicando assim a análise da prestação de contas.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Eleitoral Id 95969154 opinando também pelo julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato Gervasio Duarte Costa, referente à eleição de 2020, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifico que a procuração de id. 7868531 veio aos autos tardiamente.

Prosseguindo o exame, constato que o candidato foi devidamente intimado para sanar a aludida falha e, mesmo assim ficou-se inerte (id. 7868518).

Nova oportunidade foi conferida e, mais uma vez, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação sobre a falta de procuração e também sobre as falhas apontadas pela unidade técnica (ids. 7868521 e 7868522).

Como é cediço, tendo em vista que o processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei n. 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, exige-se, para sua regularidade, a habilitação de advogado, detentor de capacidade postulatória.

O tema em questão foi exaustivamente enfrentado por esta Corte Eleitoral e também pelos Tribunais pátrios. Por oportuno, colaciono os julgados abaixo:

[...] I - Em face à natureza judicial do processo, é indispensável a representação por advogado nos processos de prestação de contas de campanha apresentados à Justiça Eleitoral. II - Inexistindo qualquer vício que macule o ato de intimação para o saneamento das contas durante a instrução, tem-se por precluso o momento processual para apresentação do instrumento procuratório em decorrência da inércia do prestador. III - A prestação de contas desacompanhada do respectivo instrumento de mandato a advogado impõe julgar as contas como não prestadas. Precedentes. IV - Recurso conhecido e não provido. (TRE/RO - PC n. 06053619, Relator CLÊNIO AMORIM CORRÊA, Julgado em 03/12/2021) [grifo nosso]

[...] 1. A ausência de pressuposto processual subjetivo de validade (procuração a advogado) - dado o caráter jurisdicional da prestação de contas - resulta em contas não prestadas. 2. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas. 3. Contas julgadas como não prestadas. (TRE/DF - PC n. 060265477, Relator JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, Publicado em 15/07/2021) [grifo nosso]

[...] 1. A falta da capacidade postulatória atrai a incidência do § 3º, IV, do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo as contas ser consideradas como não prestadas. 2. Tomadas pelo juiz de 1º Grau, todas as medidas necessárias para a regularização da representação processual por parte do interessado, inclusive com a intimação para corrigir o vício, nos termos específicos do art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019, mas quedando-se este inerte, devem as contas ser julgadas como não prestadas. 3. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não sendo possível fazê-lo em sede recursal. 4. Recurso desprovido. (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060149794, Relator(a) Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, Publicado em 02/09/2021) [grifo nosso]

Em razão do exposto, voto pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato Gervásio Duarte Costa, nas Eleições de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600374-82.2020.6.22.0021. Origem: Candeias do Jamari/RO. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Vereador. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Recorrente: Gervásio Duarte Costa. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-85.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600261-85.2020.6.22.0003 RECURSO ELEITORAL (Presidente Médici - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GESAEL ALVES VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

RECORRENTE : GESAEL ALVES

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 80/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600261-85.2020.6.22.0003 - PRESIDENTE MÉDICI/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: Gesael Alves

Advogado: Paulo Rogério dos Santos - OAB/RO n. 10109

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições municipais 2020. Cargo de vereador. Utilização de recursos próprios do candidato. Excesso. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não cabimento no caso concreto.

I - Nos termos da legislação de regência, a candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §, 2ª-A).

II - Evidenciada a extrapolação do limite imposto pela legislação de regência, conforme extratos e demais demonstrativos que integram a prestação de contas, há que se manter a decisão que desaprovou as contas de campanha.

III - Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso interposto por GESAEL ALVES em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná/RO (ID 7878506), que julgou desaprovadas as contas do recorrente, candidato a vereador em Presidente Médici/RO nas Eleições 2020, tendo em vista a extrapolação de limites de gastos com recursos próprios.

Inconformado com o *decisum*, o candidato interpôs o recurso de id. 7855203, arguindo, em síntese:

"a legislação eleitoral prevê um limite máximo de gastos com a finalidade de paridade de uso do poder econômico entre os candidatos, assim preservando a concorrência digna e leal, bem como, o princípio da isonomia, dando o direito de candidatar-se todos os seguimentos sociais representativos." O recorrente afirmou, ainda, que "neste caso específico, o candidato, por mera desatenção, depositou em sua conta de campanha de recurso próprio um valor acima do permitido, porém, assim que foi orientado pelo profissional de contabilidade, retirou da referida conta o valor excedente, ou seja, manteve a isonomia entre os demais participantes, e assim não feriu a legislação pertinente."

Em sede de contrarrazões (id. 7878515), o Ministério Público Eleitoral consignou que houve violação ao disposto no art. 27, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019, já que o valor que o candidato poderia utilizar de seus próprios recursos não poderia exceder a quantia de R\$ 3.520,84 (três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). Além disso, acrescentou que a despesa irregular corresponde a 14,68% do total das despesas da campanha, não se aplicando a este caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral registrou idêntico entendimento e, por consequência, pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7899991).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e presente a legitimidade e interesse recursal, dele conhecido.

A análise dos autos revela que a única irregularidade ventilada foi a utilização de recursos próprios durante a campanha, no total de R\$ 5.170,00 (cinco mil cento e setenta reais), sendo R\$ 3.500,00 em recursos financeiros e R\$ 1.670,00 em recursos estimáveis.

Ocorre que, no período em questão, o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Presidente Médici, município para o qual a legislação de regência estabelecia o limite máximo de gastos de R\$ 35.208,37 (trinta e cinco mil e duzentos e oito reais e trinta e sete centavos).

Estabelecida tal premissa, vejamos o que dispõe a Res. TSE n. 23.607/2019 em seu art. 27, §1º:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Com base nisso, é certo que, em sede de recursos próprios, o candidato deveria estar atento às balizas normativas e não poderia exceder a quantia de R\$ 3.520,84 (três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Outro relevante aspecto a ser enfrentado é o que diz respeito à aplicabilidade ou não dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à colação os seguintes precedentes:

[] 7. Quanto ao aspecto quantitativo das irregularidades apontadas, trata-se de parâmetro tão relevante quanto o aspecto qualitativo, tendo sido reiterado o posicionamento desta Corte no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade residem em três parâmetros: (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave (AREspE 0607793-79, de minha relatoria, DJE de 18.5.2021.) [] (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060260147, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DEDOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCABÍVEL. PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.MULTA MANTIDA 1. A juntada de documentos em sede recursal não é possível, em virtude da preclusão, especialmente quando o interessado fora intimado e não trouxe os documentos no momento adequado. Precedentes; 2. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (art. 27 da Resolução 23.607/2019); 3. É inviável aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando as irregularidades somam valor superior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 e superaram 10% (dez por cento) do montante total de recursos movimentados na campanha; 4. Quando o candidato extrapolou em R\$ 37.927,47 (trinta e sete mil novecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) o limite legal de autofinanciamento de campanha e a quantia equivale a 20,15% (vinte e oito, vírgula quinze por cento) do total de recursos utilizados pelo candidato as contas devem ser desaprovadas; 5. A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); 6. Recurso conhecido e desprovido. Multa mantida. (TRE-PA, Recurso Eleitoral n 060047466, ACÓRDÃO n 32552 de 17/12/2021, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2022, Página 7, 8)

Peço venia aos eminentes pares para repisar o seguinte ponto: o candidato poderia usar recursos próprios até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo de vereador do Município de Presidente Médici, ou seja, R\$ 3.520,84 (três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Ao empregar o total de R\$ 5.170,00 (cinco mil cento e setenta reais), houve um excesso de R\$ 1.649,16 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezesseis reais), que resulta em uma extração de 46,85% do limite permitido.

Diante de tais constatações, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam a este caso.

Em razão do exposto, balizado também nos precedentes colacionados e nas considerações ventiladas pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600261-85.2020.6.22.0003. Origem: Presidente Médici/RO. Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: GESAEL ALVES. Advogado: Paulo Rogério dos Santos - OAB/RO n. 10109. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

30 sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-33.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600374-33.2020.6.22.0005 RECURSO ELEITORAL (São Francisco do Guaporé - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JANE COSTA SATO VEREADOR

ADVOGADO : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)

RECORRENTE : JANE COSTA SATO

ADVOGADO : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 56/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600374-33.2020.6.22.0005 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ /RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Recorrente: Jane Costa Sato

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Candidata. Eleições 2020. Expressão ofensiva à Justiça Eleitoral. Providência. Gastos com combustíveis. Uso em veículo da candidata. Impossibilidade. Despesa. Regularidade. Não comprovação. Recurso não provido.

I - Expressões ofensivas proferidas pelas partes nos escritos processuais devem ser excluídas do processo nos termos do art. 78, § 2º, do CPC;

II - É expressamente vedado pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo utilizado pelo candidato em campanha (art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019);

III - Não demonstrada a regularidade de despesas com combustíveis, evidenciam indícios de omissão de informações que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que, por si só, enseja a desaprovação;

IV - Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jane Costa Sato em razão da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques/RO que julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

As contas em questão foram desaprovadas por se constatar "*despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no valor total de R\$ 580,00, oriundos da conta bancária do FEFC*". (sentença id. 7895367).

Nas razões recursais (id. 7895372), a recorrente afirma que a irregularidade apontada não deve prosperar pois a mesma é proprietária de um veículo Volkswagen Gol que estava em fase de transferência. Informou, ainda, relação de bens supostamente declarados à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de Registro de Candidatura onde constam, ainda, a propriedade de um veículo Fiat Uno, ano 20003, placa NCK 3767, e uma motocicleta Honda Biz 125 ES, ano 2010, placa NDR 4342.

Requer provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Nas contrarrazões (id. 7895373), o órgão ministerial de primeiro grau pugna pelo não provimento do recurso para manter inalterada a decisão que julgou as contas desaprovadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Requereu, ainda, a providência prevista no § 2º do art. 78 do CPC, tendo em vista o recorrente, na peça recursal, fazer uso de expressão ofensiva à Justiça Eleitoral (id. 7902110).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Nos autos em tela, depreende-se do parecer técnico (id. 7895364) e da sentença recorrida (id. 7895367) que as contas da recorrente foram desaprovadas tendo em vista constatar-se no processo gastos com combustível sem se comprovar a regularidade da despesa. Apesar de ter sido oportunamente intimada para sanear ou justificar a pendência a então prestadora de contas ficou inerte.

Constato no processo (id. 7895340) que aludida despesa se refere à aquisição de gasolina comum constante da nota fiscal n. 8160 (R\$ 580,00), emitida pelo fornecedor "Auto Posto Alves e Plentez LTDA-ME" (CNPJ 20.730.740/0001-90).

Todavia, colhe-se do parecer técnico (id. 7895360) não haver nas contas sob exame registro de locação, cessão de veículos, contratação de publicidade com carro de som ou serviços com gerador de energia para justificar referidos gastos.

A recorrente alega que a irregularidade apontada não deve prosperar pois a mesma é proprietária de um veículo Volkswagen Gol que estava em fase de transferência. Informou, ainda, relação de bens supostamente declarados à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de Registro de Candidatura onde constam, ainda, a propriedade de um veículo Fiat Uno, ano 20003, placa NCK 3767, e uma motocicleta Honda Biz 125 ES, ano 2010, placa NDR4342.

Razão não lhe assiste, porquanto, no caso destes autos, essa justificativa não se presta para afastar a irregularidade em tela. Em primeiro lugar, porque as disposições do § 6º, alínea "a", do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 vedam a utilização de recursos de campanha para pagamento de despesas com combustível e manutenção de veículo do candidato utilizado em campanha ao prescrever que *"Não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: () combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha"*. Donde se depreende que eventual utilização do veículo particular do ora recorrente durante a sua campanha eleitoral não comprova a regularidade da despesa em questão.

Nesse sentido, os recentes julgados desta Corte, conforme acórdãos ns. 36/2022 e 37/2022. Cite-se:

"Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Despesa com combustível. Recurso do FEFC. Veículo do candidato. Vedação. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

I - O art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo usado pelo candidato em campanha.

II - Recurso conhecido e improvido".

(TRE/RO - REL 0600270-69.2020.6.22.0028. Acórdão 36/2022, de 15/03/2022. Rel. Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto) [grifei]

E, em segundo lugar, para se admitir o uso em campanha dos demais veículo apontados como propriedades da candidata, faz se necessário comprovar a prévia e regular cessão à campanha, mediante formalização dos respectivos termos com a documentação dos veículos cedidos, dentro dos limites previstos na legislação, o que não há nos autos.

Desse modo, ausente no processo comprovação hábil a justificar o consumo de combustíveis na campanha eleitoral, as despesas dessa espécie se afiguram irregulares, de maneira a evidenciar indícios de omissão de informações e, assim, comprometem a lisura e confiabilidade das contas e recomendam a desaprovação, conforme entendimento desta Corte. Citem-se excertos dos seguintes acórdãos:

(...)

"I - A ausência de qualquer documento na prestação de contas que comprove a utilização de veículos, de modo a justificar gastos de combustíveis na campanha eleitoral, configura omissão de informação e compromete a regularidade e confiabilidade das contas. Irregularidade que, via de consequência, enseja a sua desaprovação". (Acórdão n. 433/2020, de 11/03/2020)

(...)

II - Ausentes na prestação de contas comprovação de contratação cujo objeto demanda utilização de combustíveis e lubrificantes, a justificar gastos dessa natureza, configuram indícios de omissão de receitas e comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que, dada a sua expressividade, enseja a desaprovação". (Acórdão n. 143/2021, de 03/08/2021).

(...)

II - Não demonstrada a regularidade de despesas com combustíveis, evidenciam indícios de omissão de informações que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que enseja a desaprovação".

(Acórdão n. 197/2021, de 11/11/2021).

Colhe-se dos extratos apresentados na prestação de contas final (id. 7895342) que a campanha da recorrente movimentou o montante de R\$ 1.749,25 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), recursos públicos provenientes do FEFC. Assim, a despesa em questão no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), paga com recursos públicos, representa 33,15% de todo o recurso movimentado na campanha em apreço, hipótese que afasta a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

No contexto dos presentes autos, essa irregularidade é bastante para firmar um juízo de desaprovação, porquanto compromete a regularidade das contas como um todo. De modo que a sentença recorrida não merece reparos e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ainda, no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial requereu a providência prevista no § 2º do art. 78 do CPC, tendo em vista o recorrente, na peça recursal, fazer uso de expressão ofensiva à Justiça Eleitoral (id. 7895372).

Com efeito, verifica-se nos autos que o recorrente ao manifestar sua irrisignação com a sentença combatida, proferiu nas razões recursais a palavra "indecente", no seguinte contexto: "*A irregularidade apontada é por demais indecente, pois o recorrente é proprietário de veículo, jamais poderia ter suas contas reprovadas...*" [grifei].

A meu ver, assiste razão ao MPE, porquanto o uso da palavra "indecente" para se referir ao entendimento do Juízo sentenciante desqualifica a prestação jurisdicional e caracteriza expressão desnecessária e ofensiva à Justiça Eleitoral.

Aplicável na espécie as disposições do § 2º do art. 78 do CPC, que prescreve:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para determinar a exclusão da expressão "A presente irregularidade é por demais indecente," contida na fl. 3 do recurso id. 7895372, devendo ser mantida no processo a íntegra original dos escritos na citada peça recursal menos a parte excluída, com certificação nos autos. No mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600374-33.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Prestação de Contas de Candidato ao Cargo de Vereador. Recorrente: Jane Costa Sato. Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600125-29.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600125-29.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Pimenta Bueno - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

REQUERENTE : CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERIDO : UNIAO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600125-29.2022.6.22.0000

Procedência: Pimenta Bueno - RONDÔNIA

Relator: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Polo ativo: REQUERENTE: CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO

Advogado(s): Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

Polo passivo: REQUERIDO: UNIAO BRASIL

Advogado(s):

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cássio Henrique Manhama Coradi Ribeiro em face do Diretório Nacional do Partido União Brasil (União).

Aduz o autor que nas Eleições de 2020 concorreu, pelo Democratas (DEM), ao cargo de Vereador na cidade de Pimenta Bueno, obtendo êxito nas urnas.

Argumenta que após a criação do União Brasil, produto da fusão do DEM com o PSL, houve alterações substanciais no viés ideológico e na programação político-partidária, não condizentes com as convicções e ideias do autor.

Postula a concessão de tutela de urgência para permitir o seu desligado do União Brasil, sem prejuízo de seu mandato, até final decisão. No mérito, requer a confirmação da liminar, autorizando em definitivo a sua desfiliação sem a perda do mandato (id. 7909744).

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às demandas eleitorais, a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesse prisma, a ação de justa causa para desfiliação reclama a comprovação do vínculo partidário do autor com o partido no qual pretende se desfiliar.

Assim, considerando a indispensabilidade desse documento, deve o autor, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar prova do vínculo partidário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA - Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-33.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600374-33.2020.6.22.0005 RECURSO ELEITORAL (São Francisco do Guaporé - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JANE COSTA SATO VEREADOR

ADVOGADO : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)

RECORRENTE : JANE COSTA SATO

ADVOGADO : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 56/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600374-33.2020.6.22.0005 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ /RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Recorrente: Jane Costa Sato

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Candidata. Eleições 2020. Expressão ofensiva à Justiça Eleitoral. Providência. Gastos com combustíveis. Uso em veículo da candidata. Impossibilidade. Despesa. Regularidade. Não comprovação. Recurso não provido.

I - Expressões ofensivas proferidas pelas partes nos escritos processuais devem ser excluídas do processo nos termos do art. 78, § 2º, do CPC;

II - É expressamente vedado pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo utilizado pelo candidato em campanha (art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019);

III - Não demonstrada a regularidade de despesas com combustíveis, evidenciam indícios de omissão de informações que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que, por si só, enseja a desaprovação;

IV - Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jane Costa Sato em razão da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques/RO que julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

As contas em questão foram desaprovadas por se constatar "*despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no valor total de R\$ 580,00, oriundos da conta bancária do FEFC*". (sentença id. 7895367).

Nas razões recursais (id. 7895372), a recorrente afirma que a irregularidade apontada não deve prosperar pois a mesma é proprietária de um veículo Volkswagen Gol que estava em fase de transferência. Informou, ainda, relação de bens supostamente declarados à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de Registro de Candidatura onde constam, ainda, a propriedade de um veículo Fiat Uno, ano 20003, placa NCK 3767, e uma motocicleta Honda Biz 125 ES, ano 2010, placa NDR 4342.

Requer provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Nas contrarrazões (id. 7895373), o órgão ministerial de primeiro grau pugna pelo não provimento do recurso para manter inalterada a decisão que julgou as contas desaprovadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Requereu, ainda, a providência prevista no § 2º do art. 78 do CPC, tendo em vista o recorrente, na peça recursal, fazer uso de expressão ofensiva à Justiça Eleitoral (id. 7902110).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Nos autos em tela, depreende-se do parecer técnico (id. 7895364) e da sentença recorrida (id. 7895367) que as contas da recorrente foram desaprovadas tendo em vista constatar-se no processo gastos com combustível sem se comprovar a regularidade da despesa. Apesar de ter sido oportunamente intimada para sanear ou justificar a pendência a então prestadora de contas ficou inerte.

Constato no processo (id. 7895340) que aludida despesa se refere à aquisição de gasolina comum constante da nota fiscal n. 8160 (R\$ 580,00), emitida pelo fornecedor "Auto Posto Alves e Plentez LTDA-ME" (CNPJ 20.730.740/0001-90).

Todavia, colhe-se do parecer técnico (id. 7895360) não haver nas contas sob exame registro de locação, cessão de veículos, contratação de publicidade com carro de som ou serviços com gerador de energia para justificar referidos gastos.

A recorrente alega que a irregularidade apontada não deve prosperar pois a mesma é proprietária de um veículo Volkswagen Gol que estava em fase de transferência. Informou, ainda, relação de bens supostamente declarados à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de Registro de Candidatura onde constam, ainda, a propriedade de um veículo Fiat Uno, ano 20003, placa NCK 3767, e uma motocicleta Honda Biz 125 ES, ano 2010, placa NDR4342.

Razão não lhe assiste, porquanto, no caso destes autos, essa justificativa não se presta para afastar a irregularidade em tela. Em primeiro lugar, porque as disposições do § 6º, alínea "a", do

art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 vedam a utilização de recursos de campanha para pagamento de despesas com combustível e manutenção de veículo do candidato utilizado em campanha ao prescrever que *"Não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: () combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha"*. Donde se depreende que eventual utilização do veículo particular do ora recorrente durante a sua campanha eleitoral não comprova a regularidade da despesa em questão.

Nesse sentido, os recentes julgados desta Corte, conforme acórdãos ns. 36/2022 e 37/2022. Cite-se:

"Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Despesa com combustível. Recurso do FEFC. Veículo do candidato. Vedação. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e improvido.

I - O art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo usado pelo candidato em campanha.

II - Recurso conhecido e improvido".

(TRE/RO - REL 0600270-69.2020.6.22.0028. Acórdão 36/2022, de 15/03/2022. Rel. Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto) [grifei]

E, em segundo lugar, para se admitir o uso em campanha dos demais veículo apontados como propriedades da candidata, faz se necessário comprovar a prévia e regular cessão à campanha, mediante formalização dos respectivos termos com a documentação dos veículos cedidos, dentro dos limites previstos na legislação, o que não há nos autos.

Desse modo, ausente no processo comprovação hábil a justificar o consumo de combustíveis na campanha eleitoral, as despesas dessa espécie se afiguram irregulares, de maneira a evidenciar indícios de omissão de informações e, assim, comprometem a lisura e confiabilidade das contas e recomendam a desaprovação, conforme entendimento desta Corte. Citem-se excertos dos seguintes acórdãos:

(...)

"I - A ausência de qualquer documento na prestação de contas que comprove a utilização de veículos, de modo a justificar gastos de combustíveis na campanha eleitoral, configura omissão de informação e compromete a regularidade e confiabilidade das contas. Irregularidade que, via de consequência, enseja a sua desaprovação". (Acórdão n. 433/2020, de 11/03/2020)

(...)

II - Ausentes na prestação de contas comprovação de contratação cujo objeto demanda utilização de combustíveis e lubrificantes, a justificar gastos dessa natureza, configuram indícios de omissão de receitas e comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que, dada a sua expressividade, enseja a desaprovação". (Acórdão n. 143/2021, de 03/08/2021).

(...)

II - Não demonstrada a regularidade de despesas com combustíveis, evidenciam indícios de omissão de informações que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que enseja a desaprovação".

(Acórdão n. 197/2021, de 11/11/2021).

Colhe-se dos extratos apresentados na prestação de contas final (id. 7895342) que a campanha da recorrente movimentou o montante de R\$ 1.749,25 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), recursos públicos provenientes do FEFC. Assim, a despesa em questão no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), paga com recursos públicos, representa 33,15% de todo o recurso movimentado na campanha em apreço, hipótese que afasta a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.

No contexto dos presentes autos, essa irregularidade é bastante para firmar um juízo de desaprovação, porquanto compromete a regularidade das contas como um todo. De modo que a sentença recorrida não merece reparos e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ainda, no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial requereu a providência prevista no § 2º do art. 78 do CPC, tendo em vista o recorrente, na peça recursal, fazer uso de expressão ofensiva à Justiça Eleitoral (id. 7895372).

Com efeito, verifica-se nos autos que o recorrente ao manifestar sua irrisignação com a sentença combatida, proferiu nas razões recursais a palavra "indecente", no seguinte contexto: "*A irregularidade apontada é por demais indecente, pois o recorrente é proprietário de veículo, jamais poderia ter suas contas reprovadas...*" [grifei].

A meu ver, assiste razão ao MPE, porquanto o uso da palavra "indecente" para se referir ao entendimento do Juízo sentenciante desqualifica a prestação jurisdicional e caracteriza expressão desnecessária e ofensiva à Justiça Eleitoral.

Aplicável na espécie as disposições do § 2º do art. 78 do CPC, que prescreve:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para determinar a exclusão da expressão "A presente irregularidade é por demais indecente," contida na fl. 3 do recurso id. 7895372, devendo ser mantida no processo a íntegra original dos escritos na citada peça recursal menos a parte excluída, com certificação nos autos. No mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600374-33.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Prestação de Contas de Candidato ao Cargo de Vereador. Recorrente: Jane Costa Sato. Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

OUTROS DOCUMENTOS

PLANO DE CONTRATAÇÃO DE TIC 2022 - PCTIC V. 2

QUADRO 1: CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES PRIORITÁRIAS DE TIC

| | | | | | PRAZO DE ENTREGA TERMO DE | FONTE DO RECURSO NA |
|--|--|--|--|--|---------------------------|---------------------|
| | | | | | | |

| ID | UNIDADE DEMANDANTE | UNIDADE TÉCNICA | OBJETO DA CONTRATAÇÃO | PRAZO DE ENTREGA ESTUDOS PRELIMINARES | REFERÊNCIA /PROJETO BÁSICO | PROPOSTA ORÇAMENTÁR 2022 |
|----------|--------------------|-----------------|--|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| 2022-P01 | STIC | COSEIC | Sistema móvel de transmissão de voz e dados via satélite para utilização nas eleições. | 28/03/2022 | 11/04/2022 | IES SISMOV I IES SISMOV II |
| 2022-P02 | STIC | COSEIC | Solução de segurança cibernética (antivírus) | 15/04/2022 | 01/05/2022 | SEG INFORM |
| 2022-P03 | STIC | COSEIC | Solução de segurança cibernética (Cofre de Senhas) | 15/05/2022 | 01/06/2022 | SEG INFORM |
| 2022-P04 | STIC | COSEIC | Solução de segurança cibernética (firewall) | 15/06/2022 | 01/07/2022 | SEG INFORM |

QUADRO 2: CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÃO DE TIC PARA CONTINUIDADE DE SERVIÇOS

| ID | UNIDADE DEMANDANTE | UNIDADE TÉCNICA | OBJETO DA CONTRATAÇÃO | PRAZO DE ENTREGA ESTUDOS PRELIMINARES | PRAZO DE ENTREGA TERMO DE REFERÊNCIA /PROJETO BÁSICO | FONTE DO RECURSO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁR 2022 |
|----------|--------------------|-----------------|---------------------------------------|---------------------------------------|--|--|
| 2022-C01 | STIC | COSEIC | Links de comunicação com os cartórios | 01/03/2022 | 01/04/2022 | TIC COMRED |

| | | | | | | |
|--------------|------|--------|--|------------|------------|--|
| | | | eleitorais - Backbone Secundário | | | |
| 2022- C02 | STIC | COSEIC | Renovação do suporte e manutenção evolutiva de softwares de infraestrutura de TIC. | 30/05/2022 | 30/06/2022 | Depende de suplementação. Despesa foi suprimida da PLOA devido a imposição do te de gastos (EC 9 /2016) |
| 2022- C03 | STIC | COSEIC | Links de acesso à Internet | 01/04/2022 | 06/05/2022 | TIC COMRED |
| 2022- C04 | STIC | COSEIC | Contratos de Internet móvel por pacotes de dados | 30/04/2022 | 30/05/2022 | TIC COMRED |
| 2022- C05 | STIC | COSEIC | Serviço de interligação Data Center principal (Sede) ao secundário (Site backup) | 30/05/2022 | 30/06/2022 | TIC COMRED |
| 2022- C06 | STIC | COSEIC | Contratação de certificados digitais | 30/05/2022 | 30/06/2022 | SEG INFORM |

| | | | | | | |
|----------|------|--------|---|------------|------------|-------------|
| 2022-C07 | STIC | CSCOR | Assinatura de software de video-conferência | 01/02/2022 | 01/03/2022 | TIC LOCOSOF |
| 2022-C07 | STIC | COSEIC | Telefonia Fixa | 31/08/2022 | 30/09/2022 | ADM TELEFO |

QUADRO 3: CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC DE MÉDIA PRIORIDADE

| ID | UNIDADE DEMANDANTE | UNIDADE TÉCNICA | OBJETO DA CONTRATAÇÃO | PRAZO DE ENTREGA ESTUDOS PRELIMINARES | PRAZO DE ENTREGA TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO | FONTE DO RECURSO NA PROPOSTA ORÇAMENTÁ 2022 |
|----------|--------------------|-----------------|---|---------------------------------------|---|---|
| 2022-N01 | STIC | CSCOR | Assinaturas de softwares aplicativos (engenharia, bot, outros) | 01/04/2022 | 06/05/2022 | TIC LOCOSOF |
| 2022-N02 | STIC | COSEIC | Aquisição de solução de comunicação e infraestrutura de rede local (LAN) - Switchs, WLAN, Telefonia IP e acessórios | 01/04/2022 | 06/05/2022 | SEG INFORM |
| 2022-N03 | STIC | COSUPUE | Microcomputador com monitor | 01/04/2022 | 06/05/2022 | INV EQUITIC |
| | | | | | | Depende de suplementação Despesa foi |

| | | | | | | |
|----------|------|---------|------------------------------|------------|------------|---|
| 2022-N04 | STIC | COSUPUE | Notebook | 01/04/2022 | 06/05/2022 | suprimida da PLOA devido a imposição do t de gastos (EC /2016) |
| 2022-N05 | STIC | COSUPUE | Impressoras /Multifuncionais | 01/04/2022 | 06/05/2022 | Depende de suplementação Despesa foi suprimida da PLOA devido a imposição do t de gastos (EC /2016) |

8ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-97.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600589-97.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

EXECUTADO : ELEICAO 2020 MONICA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (3585/RO)

ADVOGADO : GABRIEL FELTZ (5656/RO)

EXECUTADO : MONICA DE CASSIA DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (3585/RO)

ADVOGADO : GABRIEL FELTZ (5656/RO)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-97.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 MONICA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR, MONICA DE CASSIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela UNIÃO (Ids. 104563422 e 104563423), representada pela Advocacia-Geral da União, na qual requer o Cumprimento de Sentença proferida nestes autos

(pagamento de quantia certa), que julgou desaprovadas as contas da Requerente e a condenou a recolher à união o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Informa que o valor atualizado desse débito é de R\$ 6.465,16 (seis mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até 04/04/2022.

Requer, ao final, a adoção de providências para o recolhimento do débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Decido.

Após a certificação nos autos do decurso do prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, sem a comprovação de recolhimento dos valores determinados como devolução ao Tesouro Nacional (Id. 103956066), os autos foram remetidos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja disciplina legal assim determina:

"Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução. § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. § 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial". (sem grifo no original).

Requerido o cumprimento de sentença, conforme petição acostada, a Advocacia-Geral da União ressaltou ser despicienda a inscrição do título (de natureza judicial) em dívida ativa, com vistas à promoção de execução fiscal.

De certo, as decisões proferidas nos autos de prestação de contas possuem natureza jurisdicional, constituindo-se, portanto, título executivo judicial, cujo cumprimento de sentença é feito nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, acolho como correta a adequação da via eleita, cumprimento da sentença, nos próprios autos, para o processamento do feito, diante do caráter jurisdicional vigente, aplicável ao exame das prestações de contas dos órgãos partidários e candidatos, conforme previsão legal esculpida no § 6º, art. 37, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

O requerimento de cumprimento de sentença deve obedecer a disciplina legal do art. 524, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para

efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado. § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe".

Na petição apresentada pelo Exequente foram preenchidas as exigências legais para o cumprimento de sentença.

Por fim, saliento que, a petição apresentada pelo Exequente, no dia 04 de abril de 2022, ocorreu antes do prazo de 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença - 05 de novembro de 2021 (Id. nº 99508728), portanto, a intimação dos Executados (devedores), será realizada na pessoa de seu (s) procurador(es) judicial(is) constituído(s) nos autos, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do inciso I, § 2º e § 4º, art. 513, do Código de Processo Civil.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, DEFIRO o requerimento da parte Exequente (União), para o cumprimento de sentença, visando a satisfação do dever de pagar quantia definitiva e certa pelos Executados, observando-se, no que couber, o rito processual previsto no art. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. Determino, portanto, o seguinte:

1. Proceda-se a intimação do(s) Executado(s) para efetuar(em) o pagamento de R\$ 6.465,16 (seis mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do inciso I, § 2º, art. 513, do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, caso não haja o pagamento espontâneo, no prazo mencionado (art. 523, § 1º, do CPC).

1.1. Cumprida a obrigação no prazo supra, nos moldes do item "f" da petição de cumprimento de sentença - com a juntado dos comprovantes pertinentes aos autos -, ou incontroversos os valores depositados, intime-se a parte Exequente (credora), e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

1.2. Conste do referido mandado a intimação da parte devedora de que, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) parte(s) Executada(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação, nos moldes do art. 525, § 1º, do CPC.

1.3. Caso a(s) parte(s) Executada(s) tenha(m) interesse em entabular acordo para pagamento do débito, a parte Credora (União) informa que deverá direcionar pedido ao órgão de representação da Exequente, na forma do item "10" da petição de cumprimento de sentença, a fim de que se façam as tratativas necessárias.

2. Independentemente do decurso do prazo de impugnação mencionado no item "1.2." supra, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, decorrido o prazo do item "1", sem o pagamento espontâneo, devem ser acrescentados ao valor do débito o montante de 10% (dez por cento) a título de multa, além de outros 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

2.1. Intime-se a parte Exequente (credora), para apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, § 1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

3. Apresentada a planilha no prazo supra, fica desde já deferido o pedido de cumprimento de sentença. Anote-se a nova fase do procedimento, certificando-se nos autos.

3.1. Determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de ativos financeiros e/ou bens, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor exequendo, conforme artigos 523, § 3º, e 835, todos do CPC.

3.2. Intime-se o(s) Executado(s) para indicar(em) bens a penhora, fazendo constar da intimação a advertência de em caso de omissão ficar constatado ato atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa por este Juízo, nos termos do art. 774, do CPC.

4. Na sequência, caso tenha havido apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão.

4.1. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, na forma do art. 513, caput, c.c. art. 835, inc. I e § 1º, c.c. art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, via Sistema SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade dos devedores, na forma do art. 854 do CPC, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º, do art. 523, do CPC, com a elaboração de minuta de bloqueio a ser submetida à apreciação do Juízo.

5. Caso positiva a diligência, certifique-se.

5.1. Na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, § 11, do CPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), bem como para os fins do art. 854, § 2º, do CPC (prazo de 05 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo.

5.2. Decorridos os prazos mencionados no item "5.1." supra, sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão.

5.3. Apresentadas quaisquer das manifestações mencionadas no item "5.1.", retornem os autos conclusos para decisão.

5.3. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes.

6. Sem prejuízo, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrições em nome da(s) parte(s) Executada(s) (devedora).

6.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de penhora sobre o(s) veículo(s), registrando-se avaliação prévia do veículo por seu valor na Tabela Fipe na data da constrição.

6.1.1. O comprovante de inclusão da penhora valerá como termo e havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, expeça-se mandado de avaliação, intimação da penhora e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora deste Juízo Eleitoral, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte Exequente (credora) deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem.

6.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte Exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de avaliação e remoção do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado ou carta precatória, nos termos do item antecedente.

6.1.3. Ainda na hipótese de não haver endereço conhecido da(s) parte(s) Executada(s) (devedora), esta(s) deve(m) ser intimada(s) da penhora e da avaliação prévia, para os fins do art. 525, § 11, do CPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), por intermédio da mesma forma que em foi intimada para o pagamento espontâneo (item 1. supra), exceto de foi intimada por carta/AR e posteriormente constituiu advogado, hipótese na qual deverá seguir a regra geral de intimação por intermédio de publicação a seu patrono, aguardando-se o decurso do prazo.

6.1.4. Realizada a avaliação do veículo penhorado e sua remoção, registre-se no sistema Renajud o valor efetivo da avaliação do bem, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 6.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão.

6.2. Se encontrados veículos com restrição, listem-se e certifique-se nos autos, prosseguindo na forma dos itens subsequentes.

7. Determino, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para Executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa.

7.1 Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a declaração de imposto de renda do devedor deverá ser arquivada em pasta própria da Secretaria do Juízo Eleitoral, por se tratar de informação sigilosa, ficando disponível ao advogado para consulta, no balcão, vedada a extração de cópia, por 30 (trinta) dias ou até a data em que dada vista ao advogado, caso a consulta seja realizada antes, devendo ser destruída em seguida.

8. Sendo a parte Exequente (credora) beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema e-RIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte Executada - devedora (art. 655, inc. IV, do CPC).

8.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte Executada (devedora), lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na sequência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado.

8.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do(s) Executado(s) no endereço do imóvel, deve (m) ser intimados da penhora e da avaliação, para os fins do art. 525, § 11, do CPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes), por intermédio da mesma forma que em a parte devedora foi intimada para o pagamento espontâneo (item 1. supra), exceto se parte foi intimada por carta/AR e posteriormente constituiu advogado, hipótese na qual deverá seguir a regra geral de intimação por intermédio de publicação a seu patrono.

8.1.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do(s) Executado(s) no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado:

8.1.2.1. se houver endereço conhecido do(s) Executado(s), expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do(s) Executado(s);

8.1.2.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça;

8.1.2.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados;

8.1.2.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso;

8.1.2.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842, do CPC.

8.1.3. Independentemente da intimação do(s) Executado(s) ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema e-RIDF, cadastrando-se o mandado respectivo.

8.1.4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 7.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão.

8.1.5. Se decorrer o prazo de impugnação para o(s) Executado(s), haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 7.1.2 e seguintes, retornando após os autos conclusos para decisão.

9. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831, do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do(s) Executado(s) (art. 836, § 1º, do CPC), nomeando o Executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte Exequente (credora) deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem.

10. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

10.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu § 1º, do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens.

10.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte Exequente (credora) indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte Exequente (credora), certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º).

10.3. Nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão.

11. Atendidos os pressupostos legais, remetam-se os documentos necessários ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO, para inscrição do devedor no CADIN, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 10.522/2002 (art. 156, II e parágrafo único, da Portaria Normativa PGU nº 01, de 2021), bem como defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancários e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, § 3º, do CPC), por meio do sistema Serasajud.

12. Ademais, caso infrutífero o bloqueio via SISBAJUD e demais sistemas, determino a expedição de certidão, para fins do protesto do art. 517, do CPC, do teor da decisão de desaprovação das contas eleitorais, a qual deverá conter o nome e a qualificação das partes, o número do processo, o valor histórico da dívida, e a data de decurso do prazo para o pagamento voluntário, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos, via Sistema Renajud ou qualquer outro tipo de indisponibilidade judicial em nome dos Executados, nos termos do art. 828, do CPC.

13. Intime-se o Exequente para ter ciência de que deverá informar imediatamente a este Juízo eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada, assumindo o ônus de eventual desídia.

15. Determino que, as intimações da parte Exequente (União), Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, nos termos dos artigos 38, da Lei Complementar nº 73/93 e 6º, da Lei nº 9.028/1995, sejam feitas mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Cumpra-se, com as diligências necessárias e as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juiz Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA Nº 3/2022 - CRE/GAB08ª ZE/8ª ZE

ISENTA O PAGAMENTO DE MULTA POR ALISTAMENTO TARDIO E POR AUSÊNCIA ÀS URNAS AS ELEITORAS E ELEITORES QUE REQUERERAM ATENDIMENTO ELEITORAL VIA TÍTULONET JUNTO À 08ª ZONA ELEITORAL

A excelentíssima juíza eleitoral da 08ª Zona Eleitoral, senhora Luciane Sanches, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no art. 35, IV, do Código Eleitoral

CONSIDERANDO o quantitativo total de 362 (trezentos e sessenta e dois) requerimentos de atendimento eleitoral via TítuloNet represados na 08ª Zona Eleitoral devido a priorização dos atendimentos presenciais no período de 25/04 a 04/05.

CONSIDERANDO a necessidade de dar agilidade ao atendimento devido a importância maior de cumprir os prazos da Resolução 23.666/2021 que dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2022.

RESOLVE

Art. 1º. DISPENSAR, do pagamento de multa por alistamento tardio e do pagamento de multa por ausência às urnas, as eleitoras e eleitores que realizaram requerimento de atendimento eleitoral via TítuloNet.

Parágrafo único. Ficam excluídas desta isenção as multas provenientes da ausência aos serviços eleitorais e demais multas impostas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no átrio.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional de Rondônia e no átrio do Cartório Eleitoral.

Ciência à CRE/RO e ao Ministério Público Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por Luciane Sanches, Juiz(a) Eleitoral, em 09/05/2022, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0788250 e o código CRC B4D7BAEF.

10ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600203-61.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600203-61.2020.6.22.0010 REPRESENTAÇÃO (JARU - RO)
RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REPRESENTADO : JOSE AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
REPRESENTADO : HAMILTON ALVES DE MELO
ADVOGADO : SIDNEY DA SILVA PEREIRA (8209/RO)
REPRESENTADO : SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : SIDNEY DA SILVA PEREIRA (8209/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600203-61.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: JOSE AMAURI DOS SANTOS, SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA, HAMILTON ALVES DE MELO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) REPRESENTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Advogado do(a) REPRESENTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

INTIMAÇÃO

Intimo SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISÃO para realizar o pagamento da BOLETO nº 01 /60, com vencimento renovado para o dia 30/05/2022.

O BOLETO já consta emitido nos autos. Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, 09 de maio de 2022

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-74.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600325-74.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-74.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR, LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

INTIMAÇÃO

Intimo o prestador de contas para realizar o pagamento da parcela nº 01/03, com vencimento renovado para o dia 30/05/2022.

A GRU já consta emitida nos autos. Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, 09 de maio de 2022

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

12ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL N. 12/2022**

O Excelentíssimo Juiz eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

Faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do Artigo 71, Inciso IV, e do Artigo 74, do Código Eleitoral e Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral n. 03/2015, Seção XI, Item 4.53, foi realizado o CANCELAMENTO, por motivo de FALECIMENTO, das INSCRIÇÕES, ocorridas e/ou processadas no período de 01 a 30/04/2022, no município de ESPIGÃO DO OESTE cujos dados se encontram disponíveis para consulta em cartório pelos interessados nos termos do disposto no art. 7º da Lei n.º 13.709/2018. E para que

ninguém alegue ignorância, determinou o Exm^o. Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital. Dado e passado no Cartório da 12^a Zona Eleitoral, Comarca de ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, em 09 de maio de 2022. Eu, _____, José Barbosa Pereira Júnior, Chefe de Cartório da 12^a Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz Eleitoral 12^aze

15^a ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601084-12.2020.6.26.0015

PROCESSO : 0601084-12.2020.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO)

RELATOR : 015^a ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIDNEI DE LIMA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : TIAGO SCHULTZ DE MORAIS (6951/RO)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1^a REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

15^a ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601084-12.2020.6.26.0015

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDNEI DE LIMA NUNES VEREADOR

DECISÃO

Em atenção à petição id 102535024, forçoso reconhecer que o pedido deve ser indeferido uma vez que a sentença proferida já transitou em julgado, tendo como consequência maior o fato de que o seu mérito não pode ser objeto de reanálise por este Juízo, sob pena de ofensa aos princípios da imutabilidade da sentença e da segurança jurídica.

No que toca ao pedido da AGU (id 101369290), o devedor foi intimado e não se manifestou acerca do interesse pelo pagamento/parcelamento do débito. Assim, sobre a inscrição no CADIN, faça as seguintes considerações:

A Lei Federal nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, vedou, explicitamente, em seu art. 32, §8º, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Dessa forma, ainda que a Res. TSE. 23.546/2017, que regulamenta a prestação de contas anual permita a referida inscrição, o citado procedimento não pode ser efetivado haja vista que tal disciplina é anterior e se contrapõe à alteração operada na lei dos partidos políticos, por meio da Lei nº 13.831/2019.

No caso específico dos autos, que trata de débito relacionado à irregularidade ocorrida na prestação de contas eleitoral/campanha de candidato, verifica-se que não há previsão legal de inscrição do devedor no CADIN na norma que regula a matéria, sendo que o art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determina, unicamente, no caso ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa à AGU.

Logo, o pedido da AGU, que utiliza como fundamento a Resolução que cuida da prestação de contas de exercício financeiro, não tem como ser acolhido.

Por outro lado, entendo ainda que a Lei Federal nº 10.522/2002, no que se refere aos procedimentos para a inscrição de devedores no Cadin pelos órgãos e entidades da administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, §1º), se dirige especificamente ao Poder Executivo, porquanto quando a mencionada norma quis se referir a órgãos do Poder Judiciário, o fez expressamente (art. 19, § 12).

Além disso, a via eleita não é compatível com o fim proposto pela União, considerando os termos da petição apresentada, a qual não é apta para inaugurar o cumprimento de sentença, pois ausentes as formalidades prescritas na legislação.

Por fim, entendo que o titular do crédito em questão não é o Poder Judiciário Eleitoral, haja vista que os recursos do FEFC são constituídos por dotações orçamentárias da União, sendo apenas colocados à disposição do TSE para fins de cálculos e de distribuição, tanto é que os valores eventualmente não utilizados nas campanhas eleitorais tem de ser devolvidos, integralmente, ao Tesouro Nacional (Lei 13.487/2017).

Portanto, diante de todo o exposto, indeferido o pedido de inscrição no Cadin.

Intimem-se o devedor e a AGU.

Em razão de tratar-se de verba pública, dê ciência ao MPE para, se for o caso, adotar as providências cabíveis na seara penal e/ou da ação de improbidade.

Após, archive-se.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601292-93.2020.6.26.0015

PROCESSO : 0601292-93.2020.6.26.0015 REPRESENTAÇÃO (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTADO : IVANI MOTA DE ARAUJO

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)

REPRESENTADO : IVANI MOTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)

REPRESENTADO : ULISSES MOTA LIMA

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : PABLO DIAS VIEIRA

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601292-93.2020.6.26.0015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADOS: EMPRESA IVANI MOTA DE ARAÚJO, nome fantasia BRASIL DADOS; IVANI MOTA DE ARAÚJO, ULISSES MOTA LIMA e PABLO DIAS VIEIRA

Advogada dos representados EMPRESA IVANI MOTA DE ARAÚJO, nome fantasia BRASIL DADOS; IVANI MOTA DE ARAÚJO E ULISSES MOTA LMA: CAMILA GHELLER ALBINO - OAB /RO 7738

REPRESENTADO: PABLO DIAS VIEIRA E ULISSES MOTA LIMA (revel)

DECISÃO

Apesar de não ter sido apresentado diretamente no PJe, recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do que foi certificado na certidão de ID 103420558.

A Resolução n. 16 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CSDPE /RO vedou a atuação do Defensor Público do Estado para atuar em questões judiciais ou extrajudiciais que envolvam matérias de competência das Justiças Federal e Especializadas do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Como não há Defensoria Pública da União no município de Rolim de Moura, foram nomeados defensores dativos para atuarem nos feitos eleitorais, no âmbito desta 15ªZE, seguindo-se a lista constante da Portaria 953/2019, expedida pela 29ª ZE.

Dessa forma, nomeio a Dra. Camila Gheller Albino (OAB 7738/RO) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 03 dias, em favor dos representados EMPRESA IVANI MOTA DE ARAÚJO, ULISSES MOTA LIMA e IVANI MOTA DE ARAÚJO, representante da EMPRESA IVANI MOTA DE ARAÚJO.

Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Camila Gheller Albino, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da sua atuação específica de apresentar as contrarrazões recursais. Segundo o art. 22, § 1º do Estatuto da OAB, cabe à União arcar com os honorários advocatícios quando da impossibilidade de atuação da respectiva Defensoria Pública.

Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para apreciação do recurso interposto.

Esta decisão VALE COMO TÍTULO EXECUTIVO contra a União. cuja cobrança deverá ser promovida junto à Justiça Federal.

Intime-se.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-27.2022.6.26.0015

PROCESSO : 0600005-27.2022.6.26.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADA : ANDREIA LIMA MOURA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

RESPONSÁVEL : IZIEL DE ABREU SILVA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA-RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0600005-27.2022.6.26.0015

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398

Advogados do(a) INTERESSADA: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: IZIEL DE ABREU SILVA

INTERESSADA: ANDREIA LIMA MOURA

SENTENÇA

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS apresentado pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, no que se refere ao exercício financeiro de 2020.

O cartório juntou aos autos o extrato bancário e o extrato do fundo partidário.

Em sede de parecer técnico, o analista de contas manifestou-se pela regularização das contas (id 105047924).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, também se manifestou no mesmo sentido (id 105198470).

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária, já que o processo foi instruído com a documentação necessária e verificou-se que não houve lançamento financeiro no período correspondente às contas em questão.

Os valores constantes do extrato bancário juntado pelo cartório se referem à sobra de campanha eleitoral devolvida por candidatos, fato devidamente comprovado documentalmente, conforme indicado no Parecer Técnico e na manifestação do MPE.

Portanto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.463/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a REGULARIZAÇÃO das contas partidárias em relação ao exercício financeiro de 2020. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, deve o cartório lançar no sistema SICO as informações pertinentes e depois arquivar os autos.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600002-74.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600002-74.2022.6.22.0018 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE : EDUCA BRASIL

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600002-74.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: EDUCA BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 07/2009/CRE/RO, que trata dos Atos Ordinatórios realizados pelos servidores das Zonas Eleitorais, INTIMO o EDUCA BRASIL para que fique ciente de que a assinatura de apoio do eleitor MOACIR BORGES DOS ANJOS, foi analisada como NÃO APTO, dado que a ficha original não foi apresentada no prazo indicado no despacho ID 104561034. Alvorada D'Oeste, 06.05.2022.

Estevão Dias de Souza
Chefe de Cartório 18ª ZE

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-92.2020.6.22.0002

PROCESSO : 0600015-92.2020.6.22.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REU : MARCIO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
REU : CARINE GAMA BOTELHO
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
REU : FRANCISCO VALENTE CORREIA
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
REU : RODRIGO BATISTA BALCAZAR
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
REU : RAFAEL GARCIA DE CARVALHO
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Juiz: FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: FRANCISCO VALENTE CORREIA E CARINE GAMA BOTELHO

Advogados do(a) REU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ATA

Presentes o MM. Juiz de Direito - Dr. Franklin Vieira dos Santos, a Promotora de Justiça - Drª. Andréa L. Damascena F. Engel, a Defensora Pública da União, Drª Mariana Mendes Lomeu, os acusados FRANCISCO VALENTE CORREIA e CARINA GAMA BOTELHO.

1. Ocorrências: Conforme art. 6º, §8º, do Ato Conjunto nº 005/2020/PR-CGJ, publicado no DJE nº 052, de 18.03.2020, em razão da Pandemia de COVID-19, a audiência foi realizada, excepcionalmente, por meio da plataforma do Google Meet. A presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução dessa causa sendo expressamente vedada a utilização ou a

divulgação por qualquer meio e as manifestações deverão ser feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida.

Iniciou-se a audiência, o Ministério Público Eleitoral propôs o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP, nos termos do documento de ID n. 91401941. Os investigados não aderiram ao ANPP.

Com referencia a acusada Carina Gama Botelho, o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, (art. 89 da lei 9.099/95) que foi aceita pela investigada, nos seguintes termos: I - pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em 06 (seis) parcelas iguais, no valor de R\$202,00 (duzentos e dois reais), com vencimento da 1ª parcela no dia 28/05/2022 e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, por meio de Boleto Bancário que ficarão disponibilizados na sede do Cartório Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, devendo apresentar, mensalmente, comprovante de pagamento do boleto respectivo até 05 (cinco) dias após o vencimento, em Cartório; II - proibição de ausentar-se da comarca de residência por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo; III - Comparecimento pessoal e obrigatório no juízo da 20ª Zona Eleitoral, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; IV - proibição de mudar-se de residência, salvo com conhecimento judicial.

Quanto ao acusado Francisco Valente Correia o Ministério Público deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, em razão de não preencher os requisitos do art. 89, da Lei n. 9.099/1995.

2. Deliberação: Em face da proposta formulada pelo Ministério Público, considerando-se presentes os requisitos exigidos art. 77 do Código Penal e considerando-se a aceitação da proposta, determino a suspensão do processo em relação investigada Carina Gama Botelho, mediante o cumpridas condições elencadas acima, tudo de conformidade com o art. 89, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 9.099/ 95. Decorrido o período de prova, sem que ocorra qualquer causa de revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade da denunciada. Outrossim, sai a denunciada advertida das consequências de nova infração penal e descumprimento das condições impostas. Após o integral cumprimento, dê-se vista ao MP. Diligências Legais. Intimados os presentes.

3. Encerramento. Nada mais havendo a registrar, encerra-se a ata. Eu, Socorro Maria Coelho Soares, Chefe de Cartório, digitei.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [59](#) [59](#) [62](#) [62](#) [88](#)

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [59](#) [59](#) [62](#) [62](#)

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [59](#) [59](#) [62](#) [62](#) [88](#)

BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (3585/RO) [81](#) [81](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) [88](#) [88](#)

CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO) [91](#) [91](#) [91](#)

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) [73](#)

CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) [59](#) [59](#) [62](#) [62](#) [88](#) [95](#)

DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) [88](#)

ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) [92](#) [92](#) [92](#)

FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO) [92](#) [92](#) [92](#)

FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) [92](#) [92](#) [92](#)

GABRIEL FELTZ (5656/RO) [81](#) [81](#)

GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 92 92 92
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 73
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 59 59 62 62 73 95
ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO) 88 88
IURE AFONSO REIS (5745/RO) 88
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 88 92 92 92
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 88 92 92 92
MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP) 94
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 59 59 62 62 88 95 95 95 95
PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO) 39 39 42 42 47 47 50 50 54 54
66 66
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO) 69 69 74 74
SIDNEY DA SILVA PEREIRA (8209/RO) 88 88
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 92 92 92
THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO) 42 42 47 47 50 50 54 54
TIAGO SCHULTZ DE MORAIS (6951/RO) 90
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 59 59 62 62 88

ÍNDICE DE PARTES

ANDREIA LIMA MOURA 92
CARINE GAMA BOTELHO 95
CASSIO HENRIQUE MANHAMI CORADI RIBEIRO 73
COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU 88
EDUCA BRASIL 94
ELEICAO 2020 GERALDO BARBOSA DA SILVA VEREADOR 42 47
ELEICAO 2020 GERVASIO DUARTE COSTA VEREADOR 59 62
ELEICAO 2020 GESAEL ALVES VEREADOR 39 66
ELEICAO 2020 JANE COSTA SATO VEREADOR 69 74
ELEICAO 2020 LUCY RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 50 54
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR 88
ELEICAO 2020 MONICA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 SIDNEI DE LIMA NUNES VEREADOR 90
FRANCISCO VALENTE CORREIA 95
GERALDO BARBOSA DA SILVA 42 47
GERVASIO DUARTE COSTA 59 62
GESAEL ALVES 39 66
HAMILTON ALVES DE MELO 88
IVANI MOTA DE ARAUJO 91
IVANI MOTA DE ARAÚJO 91
IZIEL DE ABREU SILVA 92
JANE COSTA SATO 69 74
JOSE AMAURI DOS SANTOS 88
LUCY RODRIGUES DOS SANTOS 50 54
LUIZ CARLOS RODRIGUES 88
MARCIO GOMES DE MIRANDA 95
MARCO AURELIO DA SILVA MONTEIRO 49
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 91

| | |
|---|--|
| MONICA DE CASSIA DA SILVA | 81 |
| OZEIAS ARLINDO JAN | 48 |
| PABLO DIAS VIEIRA | 91 |
| PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA | 92 |
| PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO | 81 90 |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA | 81 88 88 90 91 92 94 95 95 |
| Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia | 15 19 22 23 25 27 34 35 39 39 42 42 47 47 48 49 50 50 54 54 59 59 62 62 66 66 69 69 73 74 74 |
| RAFAEL GARCIA DE CARVALHO | 95 |
| RODRIGO BATISTA BALCAZAR | 95 |
| SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA | 88 |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA | 15 19 22 23 25 27 34 35 |
| ULISSES MOTA LIMA | 91 |
| UNIAO BRASIL | 73 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|--|-------|
| AJDesCargEle 0600125-29.2022.6.22.0000 | 73 |
| APEI 0600015-92.2020.6.22.0002 | 95 |
| DPI 0600101-98.2022.6.22.0000 | 49 |
| DPI 0600105-38.2022.6.22.0000 | 48 |
| Inst 0600110-60.2022.6.22.0000 | 15 |
| Inst 0600111-45.2022.6.22.0000 | 35 |
| Inst 0600112-30.2022.6.22.0000 | 27 |
| Inst 0600113-15.2022.6.22.0000 | 25 |
| Inst 0600114-97.2022.6.22.0000 | 23 |
| Inst 0600115-82.2022.6.22.0000 | 34 |
| Inst 0600116-67.2022.6.22.0000 | 22 |
| Inst 0600117-52.2022.6.22.0000 | 19 |
| LAP 0600002-74.2022.6.22.0018 | 94 |
| PCE 0600325-74.2020.6.22.0010 | 88 |
| PCE 0600589-97.2020.6.22.0008 | 81 |
| PCE 0601084-12.2020.6.26.0015 | 90 |
| REI 0600261-85.2020.6.22.0003 | 39 66 |
| REI 0600295-60.2020.6.22.0003 | 50 54 |
| REI 0600318-06.2020.6.22.0003 | 42 47 |
| REI 0600374-33.2020.6.22.0005 | 69 74 |
| REI 0600374-82.2020.6.22.0021 | 59 62 |
| RROPCO 0600005-27.2022.6.26.0015 | 92 |
| Rp 0600203-61.2020.6.22.0010 | 88 |
| Rp 0601292-93.2020.6.26.0015 | 91 |